

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Bárbara Bellini de Sales

Participação Social e Argumentação no STF:
O caso das políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior

Juiz de Fora
2014

Bárbara Bellini de Sales

**Participação Social e Argumentação no STF:
O caso das políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mário Cesar Andrade

Juiz de Fora

2014

Bárbara Bellini de Sales

**Participação Social e Argumentação no STF:
O caso das políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mário Cesar Andrade - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Brahwlio Ribeiro Mendes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Fellipe Guerra David Reis
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

O caminho não foi fácil, no entanto, a presença de algumas pessoas ao meu lado foi determinante para que eu concluísse essa etapa tão importante da minha vida. Eu jamais chegaria aqui sozinha e serei eternamente grata a todos que colaboraram para que este sonho fosse realizado.

À minha mãe pelo amor incondicional e pela vontade de me proporcionar tudo que há de melhor nesse mundo. Você é meu maior exemplo!

À Vó Anna pelo amor e preocupação por não medir esforços para se adaptar aos meus horários, vontades e necessidades.

Ao Thiago pelo carinho e apoio constante. Sua companhia tornou tudo mais leve e gracioso.

À Laura, Izabela, Natália, Thomás e Bernardo por todos os momentos inesquecíveis vividos durante a graduação. Agradeço a Deus por ter colocado pessoas tão especiais no meu caminho.

À Giovanna, Érica, Gabrielle, Tatiana, Camila, Giulia e Bruno. A amizade de vocês é uma das coisas mais valiosas da minha vida.

Ao meu orientador, Mário, por toda atenção e dedicação.

RESUMO

As audiências públicas foram recebidas com grande satisfação pela sociedade, pois eram vistas como uma chance de aproximação entre o Poder Judiciário e o povo, concretizando a ideia de democracia participativa. Esse instituto já era utilizado em outros âmbitos, com o objetivo de dar maior publicidade aos assuntos debatidos e também de possibilitar um maior controle por parte da sociedade das deliberações tomadas pelo Poder Público. No entanto, após exame das leis que regem a utilização deste instituto, percebe-se que sua previsão legal restringe-se à oferta aos Ministros de subsídios capazes de embasar suas decisões. Assim sendo, este trabalho pretendeu analisar qual a real influência dos argumentos apresentados pelos expositores convidados a comparecer à audiência pública, estudando as considerações trazidas pelos expositores e os votos proferidos pelos Ministros do STF na audiência sobre a constitucionalidade das políticas afirmativas de acesso ao ensino superior (RE 597.285 e ADPF nº 186).

PALAVRAS-CHAVE: Audiências públicas; Democracia participativa; Políticas afirmativas; Cotas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	DEMOCRACIA DELIBERATIVA	08
3	METODOLOGIA	14
4	A ABORDAGEM DOS TEMAS PELO STF	15
4.1	CONSEQUÊNCIAS.....	15
4.2	RAÇA E RACISMO.....	16
4.3	IGUALDADE.....	16
4.4	MERITOCRACIA.....	17
4.5	CRITÉRIOS.....	18
4.6	EDUCAÇÃO.....	18
4.7	DISCUSSÕES E CONSENSOS	19
4.8	PROPORCIONALIDADE.....	19
4.9	PLURALIDADE	19
4.10	DIFUSÃO DE VALORES.....	20
4.11	DESEMPENHO ACADÊMICO DOS COTISTAS.....	20
4.12	AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.....	20
4.13	INDÍGENAS.....	21
	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	24
	APÊNDICE A – Catalogação dos Argumentos	25
	APÊNDICE B – Quadro de Argumentos	39
	APÊNDICE C – Quadro de Temas	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a utilização das audiências públicas como instituto de participação social no controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A audiência pública em questão é o instituto jurídico inserido no controle de constitucionalidade pátrio pelos artigos 9º, §§ 1º e 3º, e 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.868 (BRASIL, 1999a), que regulamenta o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882 (BRASIL, 1999b), que regulamenta o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Segundo a Exposição de Motivos nº 189 do Projeto de Lei nº 2.960, o objetivo da inserção deste instituto no ordenamento jurídico, foi o de melhor adaptar o rito procedimental das referidas ações diretas aos interesses sociais, promovendo maior participação popular e a abertura pluralística do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, mesmo antes da promulgação das citadas leis, a realização de audiências públicas já era possível para outros Poderes e para o Ministério Público, com base em leis esparsas, tendo como finalidades principais: dar publicidade aos assuntos analisados, possibilitar maior controle da comunidade, informar a comunidade sobre aspectos essenciais de determinados assuntos e colher informações de modo a orientar a tomada de posicionamento por parte da autoridade competente.

Assim, a possibilidade de audiências públicas trazida pelas Leis nº 9.868 (BRASIL, 1999a) e 9.882 (BRASIL, 1999b) foi recebida com grande satisfação pela comunidade jurídica, que a considerou como uma aproximação entre o povo e o STF. Tal satisfação deveu-se, especialmente, ao entendimento de que as audiências públicas representam a abertura do STF à participação social, sendo um importante instrumento de incremento da legitimação democrática da jurisdição constitucional. No entanto, após uma análise exploratória das Leis nº 9.868 (BRASIL, 1999a) e 9.882 (BRASIL, 1999b), percebe-se que os objetivos legalmente positivados das audiências públicas se restringem à colheita de informações técnicas sobre os assuntos objetos de eventual ação de constitucionalidade, figurando como uma via institucional de superação da impossibilidade de dilação probatória característica dos tribunais superiores. Assim, o objetivo legal de tais institutos seria dar aos Ministros suporte técnico para a decisão. Portanto, pelas citadas leis, as audiências públicas realizadas pelo STF não teriam o intuito democrático tão festejado pela comunidade jurídica

defensora de vias institucionais franqueadoras de uma democracia mais participativa e plural para o controle de constitucionalidade.

Assim, considerando-se o quadro apresentado, importa analisar a coerência entre a utilização das audiências públicas praticada pelo STF e os objetivos legalmente positivados para esses institutos, bem como com as expectativas de maior diálogo social no controle de constitucionalidade apresentadas pelos defensores de uma democracia participativa.

Adotou-se a democracia participativa como referencial teórico para analisar a utilização das audiências públicas pelo STF e identificar as eventuais distorções que impedem o desenvolvimento do potencial discursivo e pluralista desses institutos.

Para a condução da pesquisa proposta, adota-se a análise de conteúdo como via metodológica, haja vista a pretensão de analisar como os argumentos levantados pelos expositores das audiências públicas foram abordados pelos Ministros do STF em seus respectivos votos. Para essa pesquisa, escolheu-se as audiências públicas realizadas pelo STF nos dias 03, 04 e 05 de março de 2010, sobre a constitucionalidade das políticas afirmativas de acesso ao ensino superior, as quais subsidiaram o julgamento da ADPF nº 186 e do RE nº 597.285. Essa escolha deu-se pela grande repercussão e controvérsia sociais sobre tal questão, o que ressalta as audiências públicas realizadas sobre essa questão como um importante objeto para evidenciar como o STF interage com as diversas visões e valorações possíveis sobre um dado assunto socialmente problemático.

Ainda que, pelo dito até aqui, se possa identificar a pesquisa proposta como predominantemente qualitativa, não se pode negar a presença de características quantitativas, visto que a efetividade da análise pretendida depende do isolamento, catalogação e categorização de todos os argumentos levantados pelos expositores das audiências públicas realizadas nos dias 03, 04 e 05 de março de 2010, sobre as políticas afirmativas de acesso ao ensino superior. Ademais, a identificação da quantidade de expositores que levantaram um argumento denota a importância do mesmo, bem como o impacto de eventual tratamento ou omissão desse argumento pelos Ministros do STF.

A presente pesquisa levou à conclusão de que, apesar de o objetivo legal das audiências públicas ser, simplesmente, o oferecimento de suporte técnico para as decisões dos Ministros do STF, os expositores têm identificado tais institutos para uma possibilidade de contribuir para o juízo do STF com as diversas visões de mundo presentes na sociedade, havendo, portanto, uma divergência entre o objetivo legal e o a pretensão dos participantes. Além disso, concluiu-se que as audiências públicas realizadas pelo STF não têm efetivado toda a sua potencialidade discursiva, independentemente, do objetivo almejado, seja o de

fornecer suporte técnico, seja o de democratizar o controle de constitucionalidade, pois essas audiências públicas têm sido caracterizadas pela ausência de diálogo entre os participantes, bem como muitos dos argumentos nelas levantados não são tratados nos votos dos Ministros.

2 DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Impossível seria realizar este trabalho sem dedicar um capítulo à questão da democracia deliberativa, seu conceito, seus objetivos e finalidades.

A teoria democrática hegemônica e tradicional afirma que as relações entre os interesses privados dos indivíduos e o poder político devem ser intermediadas pelas instituições governamentais, de modo a organizar o poder popular, que se encontra socialmente difuso (FARIA, 2000, p. 47). Através das instituições governamentais, em especial da eleição popular dos detentores de mandatos eletivos temporários, o povo legitima politicamente as decisões estatais.

Todavia, recorrentemente, as instituições estatais e dirigentes governamentais são acusados de se autonomizarem, tomando decisões que almejam a satisfação de interesses privados, em detrimento do interesse público e da vontade popular. A democracia representativa, com direito de voto e eleições periódicas, tem se apresentado como insuficiente para assegurar a vinculação das decisões estatais à vontade popular, impedindo a autonomização das instituições e agentes públicos, e o conseqüente abandono do interesse público frente aos influxos cooptadores de interesses privados.

Em contraponto, pela proposta da democracia deliberativa, os indivíduos teriam um espaço para participar mais ativamente das decisões que afetam diretamente o interesse público. A teoria deliberativa se baseia na ideia de legitimidade do governo, de modo que as decisões apenas seriam legítimas se representassem a vontade dos indivíduos, pelo princípio da maioria, em fóruns amplos de debate e negociação. Entende-se que nas sociedades mais complexas é possível e necessário se pensar em decisões coletivas sobre o exercício do poder, tentando concretizar o ideal da soberania popular (FARIA, 2000, p. 47).

A democracia deliberativa se fundamenta na necessidade de justificar as decisões tomadas, tanto por parte do governo, quanto por parte dos cidadãos, existindo uma relação de reciprocidade (GUTMANN e THOMPSON, 2007). Dessa forma, podem ser elencadas quatro características principais da democracia deliberativa, quais sejam: a justificação, a acessibilidade, a natureza de decisão vinculante e sua dinamicidade.

A característica da justificação se baseia na ideia de que os membros de uma sociedade não devem ser tratados como objetos do Direito, da legislação, como governados passivos, mas antes como agentes ativos e autônomos, que integram o governo de sua própria sociedade, diretamente ou através de seus representantes (GUTMANN e THOMPSON, 2007,

p. 19-20). Estes agentes participam do processo de justificação das leis sob as quais vivem, apresentando ou respondendo a motivos, e/ou solicitando que seus representantes o façam.

A segunda característica corresponde à acessibilidade que deve ser garantida aos destinatários das razões das decisões. Como todas estas devem ser justificadas, elas devem ser acessíveis a todos os cidadãos que sofrerão suas medidas (GUTMANN e THOMPSON, 2007, p. 21). Neste ponto, é necessário observar que o conteúdo das decisões estatais deve ser sempre acessível, assegurando-se a publicidade ampla dessas decisões. Afinal, a justificação deliberativa resta impossível se seus destinatários não conseguem acessar e compreender as decisões públicas. Nesta característica, também identifica-se uma nota de reciprocidade, pois os cidadãos devem ter acesso às decisões dos governantes, assim como os governantes devem ter acesso às decisões dos cidadãos.

O processo que a democracia deliberativa propõe objetiva produzir uma decisão que seja, em alguma medida, vinculante por determinado período de tempo e essa é a sua terceira característica. Seria inútil incentivar toda a população a refletir acerca de um ponto, discuti-lo e, ao final desse processo, gerar uma conclusão que poderia ou não ser levada em consideração pelos governantes. De acordo com Gutmann e Thompson (2007, p. 21-22), na democracia deliberativa, os cidadãos-participantes buscam influenciar a decisão a ser tomada pelos órgãos estatais, ou instituir um processo que afetará como decisões futuras devem ser tomadas. Ainda que as audiências públicas não tenham como proposta tornar as deliberações realizadas nessas audiências como juridicamente vinculantes para o STF, não se pode recusar a essas deliberações um caráter argumentativamente vinculante, no sentido de que os Ministros devem, necessariamente, levar em consideração os argumentos levantados pelos expositores, bem como analisá-los e confrontá-los, sob pena de absoluta frustração da potencial dialógico das audiências.

A quarta característica da democracia deliberativa é a sua dinamicidade, pois o debate que envolve os cidadãos e as instâncias estatais é dinâmico, devendo permanecer em aberto a fim de manter a possibilidade de dar continuidade a ele. Neste sentido, Gutmann e Thompson (2007, p. 22) explicam:

Embora a deliberação objetive uma deliberação justificável, ela não pressupõe que a decisão em mãos será de fato justificada, que uma justificativa dos dias de hoje irá satisfazer o futuro indefinido. Ela mantém aberta uma possibilidade de um diálogo continuado, no qual cidadãos possam criticar decisões prévias e seguir em frente nas bases dessa crítica.

Dessa forma, ao conjugar as quatro características aqui expostas, os autores identificam a democracia deliberativa como:

(...) uma forma de governo na qual cidadãos livres e iguais (e seus representantes) justificam suas decisões, em um processo no qual apresentam uns aos outros motivos que são mutuamente aceitos e geralmente acessíveis, com o objetivo de atingir conclusões que vinculem no presente todos os cidadãos, mas que possibilitam uma discussão futura. (GUTMANN e THOMPSON, 2007, p. 23).

Esse parece ser o conceito que reúne as mais fundamentais características da democracia deliberativa, porém é necessário lembrar que os democratas deliberativos discordam entre si sobre vários pontos, de modo que suas teorias não são imunes às críticas e tal conceito não se mostra perfeito e acabado.

Atualmente, os esforços de justificação normativa não se limitam mais ao fornecimento de subsídios racionais para a atividade político-legislativa, mas estendem-se também para a atividade judicial de concretização do Direito, em especial, dos preceitos fundamentais da ordem constitucional (SOUZA NETO, 2006, p. 2).

Na proposta da democracia deliberativa, para que a deliberação produza a legitimação e a racionalização almejadas, ela demanda um contexto aberto, livre e igualitário, um contexto em que todos possam participar, em que essa participação esteja livre de coerções físicas e morais, e em que todos tenham iguais oportunidades para influenciar a decisão.

A concepção procedimental de democracia deliberativa defende que a deliberação deve permanecer aberta quanto aos resultados, somente admitindo-se as restrições necessárias para assegurar seus próprios pressupostos de abertura, liberdade e igualdade (SOUZA NETO, 2006, p. 10-11).

Ainda que o controle de constitucionalidade tenha uma dimensão contramajoritária, isso não significa que a jurisdição constitucional tenha que estar fechada ao potencial racionalizador e pluralizador do debate público.

Assim, a fim de institucionalizar um procedimento que permita a participação social no controle de constitucionalidade realizado pelo STF, as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, positivaram a possibilidade de realização de audiências públicas no STF.

Os artigos 9º, §§ 1º e 3º¹, e 20, §§ 1º e 3º², da Lei nº 9.868 (BRASIL, 1999a), e o artigo 6º, §1º³, da Lei nº 9.882 (BRASIL, 1999b), regulam a realização das audiências públicas no STF.

Além dos dispositivos supramencionados, as audiências públicas também são regulamentadas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), nos artigos 13, XVII⁴; 21, XVII⁵; e 154⁶.

De acordo com Diogo Rais, a audiência pública é um instrumento que auxilia a tomada de decisões, permitindo o diálogo entre a autoridade que decide e a sociedade que conhece as peculiaridades do objeto da decisão, seja pela *expertise* na área, seja por ser sujeito direto ou indireto dos efeitos da decisão que se seguirá. Sua condição se dá, necessariamente, pela oralidade e é pautada pela elevada transparência, atribuindo maior substrato factual para a autoridade que decide, além de ampliar a legitimidade dessa decisão (RAIS, 2012, p. 34).

Nesses novos tempos vividos pelo poder judiciário brasileiro em virtude do clamor social por uma maior participação nessa esfera de poder, a audiência pública tornou-se um instrumento bastante recorrente.

¹ Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

² Art. 20 Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

³ Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de 10 dias.

§1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes no processo que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar datas para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁴ Art. 13 São atribuições do Presidente:

XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

⁵ Art. 21 (...)

XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante.

⁶ O artigo 154 apresenta em seus incisos (I ao VII) algumas características que devem permear a audiência pública. Dentre essas características estão a publicidade tanto no despacho, quanto na transmissão via Rádio e TV Justiça; a possibilidade de indicação de pessoas que devam ser ouvidas e a igualdade de representação das diversas correntes de opinião, por exemplo.

A audiência pública busca, portanto, consolidar um constitucionalismo cooperativo, onde a sociedade civil é chamada à cena para auxiliar o Supremo Tribunal Federal no exercício de suas funções. Sobre esse ponto, Peter Häberle (1997) fala em uma “nova interpretação constitucional”, que seria uma interpretação pluralista e não mais reduzida aos órgãos estatais ou aos participantes diretos do processo.

Observa-se, então, uma abertura do debate, admitindo-se a participação de outros órgãos ou entidades para que possam contribuir com seu conhecimento técnico ou, até mesmo, sua visão subjetiva, construída a partir da ideologia de sua entidade. Tem-se uma aproximação da sociedade da Corte Suprema, pois com pluralização do debate através da figura do *amicus curiae*, além de conferir mais legitimidade às decisões do STF, a sociedade participa e interfere de forma direta em suas decisões (ROSA, 2011, p. 02).

A consolidação dessas audiências fomenta uma democracia deliberativa, na qual há a busca pelo equilíbrio entre os interesses divergentes, com o estabelecimento de acordos, verificação da coerência jurídica e escolha racional de instrumentos voltada para um fim determinado (BOTELHO, 2010, p. 174). Nas palavras do ministro Ricardo Lewandowski:

Ressalto dois aspectos, Senhor Presidente, com relação a esse magno tema: em primeiro lugar, dizer que a Constituição Federal de 1988 deu, a meu ver, um extraordinário salto qualitativo ao superar uma democracia meramente representativa para ingressar no âmbito novo das relações entre o povo e o poder, que é exatamente a democracia participativa. Isso está consignado, com todas as letras, no artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna, que estabelece que o poder é exercido pelo povo através de representantes eleitos ou diretamente nas hipóteses em que a própria Constituição estabelece. E são várias essas hipóteses. O artigo 14, por exemplo, determina a participação popular, a participação dos cidadãos, mediante referendo, do plebiscito, da iniciativa popular. Existem outras situações também em que a cidadania participa da gestão da coisa pública. Por exemplo, no planejamento urbano, na fiscalização das contas públicas, no estabelecimento de políticas públicas no âmbito da saúde, da educação, do meio ambiente. As audiências públicas, a meu ver, Senhor Presidente, eminente Ministro Joaquim Barbosa e dignos presentes, se inserem dentro dessa ideia de democracia participativa. Ou seja, de uma participação do povo, da cidadania, no processo de tomada de decisões. (BRASIL, 2010)

Contudo, o objetivo de pluralização e racionalização do juízo de constitucionalidade realizado pelo STF pela participação da sociedade civil depende da efetivação de uma deliberação pública argumentativamente comunicativa. As audiências públicas somente lograrão êxito se os argumentos levantados pelos expositores nessas audiências forem abordados e trabalhados pelos Ministros dos STF, consumando um verdadeiro diálogo social.

Nesse sentido, o principal objetivo do presente estudo é aferir como os Ministros do STF abordam os argumentos levantados pelos expositores nas audiências públicas. Para isso, foram escolhidas as audiências públicas realizadas para o julgamento da ADPF nº 186 e do RE nº 597.285, em razão de o seu objeto, políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior, ser caracterizado pela acirrada contraposição de visões sociológicas, antropológicas, jurídicas e morais sobre etnia, racismo e exclusão social. Por isso, identificou-se o RE nº 597.285, o julgado cujo inteiro teor encontra-se disponível no *site* do STF, como um bom exemplo de manifestação da pluralidade social no seio da jurisdição constitucional brasileira através das audiências públicas.

3 METODOLOGIA

Para a presente pesquisa adotou-se a metodologia da análise de conteúdo, exercida através de seus polos cronológicos: a pré-análise; a exploração do material e o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação (BARDIN, 2011).

Na pré-análise, buscou-se a realização de três missões: a escolha dos documentos a serem submetidos a análise, a formulação da hipótese e dos objetivos e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final (BARDIN, 2011).

Na fase de exploração do material, aplicou-se a técnica de catalogação, com a identificação e segmentação dos trechos das falas dos expositores em que foi possível identificar argumentos favoráveis ou contrários ao pedido das ações analisadas. Após essa catalogação (Anexo A – Catalogação dos argumentos), procedeu-se a codificação de todos os argumentos levantados sob determinada epígrafe (Anexo B – Quadro de argumentos), reunindo sob o nome próprio todas as menções a um mesmo argumento, e indicando a recorrência da utilização desse argumento entre os expositores. Posteriormente, tendo em vista o grande volume de argumentos, realizou-se a codificação de argumentos tematicamente afins sob uma mesma epígrafe chamada “tema” (Anexo C – Quadro de temas), agrupando argumentos em direções diversas, mas interligados pelo mesmo tema como objeto.

A partir dessa codificação por temas, passou-se a analisar como os temas e, conseqüentemente, os argumentos a eles relacionados foram abordados e trabalhados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando de seus votos no julgamento. Assim, essa codificação por temas possibilitou a identificação de variáveis precisas a fim de fazer as inferências necessárias para conhecer o grau de diálogo argumentativo decorrentes das audiências públicas no STF.

4 A ABORDAGEM DOS TEMAS PELO STF

4.1 CONSEQUÊNCIAS

No julgamento da ADPF nº 186, o Ministro Ricardo Lewandowski abordou o argumento *Do não aumento da discriminação*, no tópico em que tratou dos critérios para o ingresso no ensino superior. O ministro argumenta que a utilização somente de critérios objetivos pode acarretar maiores distorções no cenário social brasileiro, sendo necessário analisar tais critérios sob a luz dos princípios que regem o nosso Estado (BRASIL, 2012, p. 15). Assim ele caracteriza as políticas de ação afirmativa, um temperamento entre critérios objetivos e princípios que regem o Estado brasileiro. Dessa forma, a utilização dessas políticas se apresenta como estritamente necessária para que não ocorra o aumento da discriminação.

O Ministro aborda o argumento *Do papel parcial das cotas*, que se baseia no fato de que as cotas não solucionam o problema da desigualdade, mas oferecem uma perspectiva de futuro para os alunos que delas se beneficiam. Ele diz que a inclusão de negros e pardos nas universidades e no ensino superior de modo geral, entendidos como “celeiro privilegiado” (BRASIL, 2012, p. 30), geraria uma possibilidade de aumento do número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, gerando, dessa forma, uma maior perspectiva de futuro para as minorias étnicas e culturais (BRASIL, 2012, p. 21). Lewandowski ainda cita que a criação de lideranças que representem esses grupos acarretará “aceleração de uma mudança na atitude subjetiva dos integrantes desses grupos aumentando a autoestima que prepara o terreno para a sua progressiva e plena integração social” (BRASIL, 2012, p. 26-27). No julgamento do RE 597.285, o Min. Luiz Fux também destaca *Do papel parcial das cotas*, dizendo que a utilização das cotas se encaixa perfeitamente nas necessidades dos alunos de colégios públicos e dos negros e pardos, em razão de sua maior dificuldade de acesso ao ensino superior (BRASIL, 2012, p. 17).

No julgamento do RE 597.285, o Min. Gilmar Mendes aborda o argumento *Do efeito estigmatizante das cotas*, aduzindo que, em razão do embate acerca das cotas na sociedade, alunos deixam de optar por esse sistema, pois temem a discriminação posterior a essa escolha (BRASIL, 2012, p. 62).

Os argumentos *Da ineficácia das cotas para combater o racismo*, *Da péssima experiência internacional*, *Da falta de expressão demográfica* e *Da fragmentação das lutas* não foram abordados pelos Ministros em nenhum dos julgamentos.

4.2 RAÇA E RACISMO

No julgamento da ADPF nº 186, o Ministro Ricardo Lewandowski referiu-se aos argumentos *Do racismo como base da desigualdade* e *Da inexistência de raça* afastando o conceito biológico de raça e afirmando a presença do racismo como fenômeno social que gera desigualdades. A utilização das políticas de ação afirmativa seria autorizada como uma “discriminação positiva” (BRASIL, 2012, p. 20), com vistas a incluir indivíduos historicamente excluídos. Em seu voto, o Ministro afirma que a inexistência do conceito genético de raça não “impede a utilização do critério étnico racial para os fins de qualquer espécie de seleção de pessoas” (BRASIL, 2012, p. 18).

Sabe-se que a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001, determinou que os Estados devem estabelecer ações afirmativas educacionais de inclusão social e neste sentido o Min. Lewandowski abordou o argumento *Da Conferência Mundial Contra o Racismo*. Em seu voto, ele diz que as políticas de ação afirmativa “são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente” (BRASIL, 2012, p. 22) e retratam deveres do Estado e não meras concessões.

Ainda no julgamento da ADPF nº 186, Lewandowski foi contra o argumento *Da geração de tensões raciais*, pois, como já foi citado anteriormente, ele aduz que a utilização de critérios objetivos isoladamente poderia acarretar tensões raciais. Assim, com políticas de ação afirmativa presentes, não há esta possibilidade (BRASIL, 2012, p. 15). No julgamento do RE 597.285, o Min. Gilmar Mendes também aborda este argumento, aduzindo que “em razão desses embates no próprio âmbito da sociedade, temos tido uma não utilização dessas vagas. (...) começa a criar um tipo de constrangimento ou de discriminação daqueles estudantes que se valem do modelo de cotas” (BRASIL, 2012, p. 62).

Os argumentos *Da população majoritariamente não racista* e *Da irrelevância da miscigenação* não foram abordados em nenhum dos votos.

4.3 IGUALDADE

No julgamento da ADPF nº 186, o Min. Ricardo Lewandowski dá grande importância ao argumento *Da igualdade material*, destacando que a igualdade material deve ser assegurada levando em consideração a diferença que distingue os indivíduos e que as políticas de ação afirmativa surgem nesse contexto (BRASIL, 2012, p. 04). A visão do princípio da

isonomia em seu aspecto puramente formal é superada com a adoção de tais políticas, consolidando a ideia de democracia dos dias atuais. Lewandowski aborda expressamente o argumento *Da natureza compensatória* tratando do contexto histórico da escravidão, repressão e preconceito em relação aos negros e pardos. Entende que deve haver uma reparação por parte do Estado e, ao abordar o argumento *Do dever estatal de promover a igualdade*, diz que os programas de ação afirmativa são uma forma de compensar essa discriminação. O Ministro ainda aborda tal argumento ao tratar do tópico “Justiça Distributiva” (BRASIL, 2012, p. 06) dizendo que “só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las” (BRASIL, 2012, p. 07). Tal argumento *Da igualdade material* também foi abordado pelo Min. Luiz Fux, no julgamento do RE 597.285, “que é aquela que não seduz conquanto letra morta no papel, mas é uma igualdade que se baseia na realidade prática -, essa solução da Universidade do Rio Grande do Sul é exatamente aquela que permite (...) o acesso ao ensino universitário (...)” (BRASIL, 2012, p. 17-18). Ainda em relação a esse argumento, o Min. Marco Aurélio, nesse mesmo julgamento, diz não concordar com a aplicação do princípio da igualdade material em relação às cotas sociais. De acordo com o Ministro, a aplicação desse princípio no caso em pauta acarreta a censura ao Estado “no que mantém essas escolas públicas. Estaremos reconhecendo a falência do ensino público fundamental e médio, em contraste com as universidades públicas” (BRASIL, 2012, p. 57).

O argumento *Da perpetuidade da desigualdade* é tratado pelo Min. Lewandowski no julgamento da ADPF nº 186, quando da análise da existência somente de igualdade formal, pois esta desconsidera as diferenças entre os indivíduos, contribuindo para a perpetuação das desigualdades (BRASIL, 2012, p. 21).

O argumento *Da insuficiência das políticas universais* não foi abordado.

4.4 MERITOCRACIA

No julgamento da ADPF nº 186, o Min. Ricardo Lewandowski abordou o argumento *Da não colidência com a meritocracia* dizendo que o “constituinte buscou temperar o rigor da aferição do mérito dos candidatos que pretendem acesso à universidade com o princípio da igualdade material que permeia todo o Texto Magno”, de forma que as políticas de ação afirmativa não contrariam o sistema de verificação das capacidades de cada indivíduo. No mesmo sentido, votaram os Ministros Luiz Fux, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes, no julgamento do RE 597.285.

O argumento *O reducionismo meritocrático* foi considerado no julgamento da ADPF nº 186 pelo Min. Ricardo Lewandowski, assim como no julgamento do RE 597.285 pelo Min. Luiz Fux, no sentido de que o mérito dos indivíduos em situações de desvantagem em relação a outros não pode ser entendido sob uma ótica puramente linear, deve haver a contraposição com o princípio da igualdade material (BRASIL, 2012, p. 13).

Os argumentos *Do pequeno número de vagas reservadas*, *Da colidência com a meritocracia* e *Da mobilidade social brasileira* não foram tratados nos votos dos Ministros.

4.5 CRITÉRIOS

No julgamento da ADPF nº 186, o Min. Lewandowski abordou o tema *Do critério da autodeclaração* ao analisar a constitucionalidade dos mecanismos utilizados para identificar o componente étnico-racial. Entende ser tal critério constitucional e aceitável, desde que “jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos” (BRASIL, 2012, p. 39). Lewandowski não desconsidera a proposta da heteroidentificação, considerando-a tão razoável quanto à autoidentificação.

No julgamento do RE 597.285, o Min. Ayres Britto abordou o argumento *Da inviabilidade do critério racial pela miscigenação*, citando os casos ocorridos na Universidade de Brasília e o constrangimento acarretado pela utilização do sistema de cotas raciais. Ele destaca o elevado grau de miscigenação do Brasil, de forma que classifica a questão como “delicada”, pois erros podem ocorrer (BRASIL, 2012, p. 68).

Os Ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto abordaram o argumento *Do risco do desvirtuamento das cotas* quando analisaram a questão das cotas sociais no julgamento do RE 597.285. Nesse julgamento muito se discutiu acerca das escolas de alto nível de ensino, classificadas como públicas, de maneira que seus alunos são beneficiados pelas cotas, acarretando um desvirtuamento das cotas (BRASIL, 2012, p. 53).

Os argumentos *Do reducionismo economicista* e *Da inconveniência da exclusividade do critério racial* não foram abordados.

4.6 EDUCAÇÃO

O Min. Lewandowski tratou do argumento *Do papel da educação universitária*, no julgamento da ADPF nº 186, afirmando que devido à discriminação histórica observa-se reduzido número de negros e pardos em cargos de comando e responsabilidade na sociedade

brasileira (BRASIL, 2012, p. 21). Dessa forma, torna-se clara a necessidade da educação e a formação profissional, técnica, universitária e intelectual de boa qualidade, para que haja a garantia de competitividade entre todos os brasileiros.

Os argumentos *Da história de segregação da educação brasileira* e *Da insuficiência da melhoria geral da educação* não foram abordados.

4.7 DISCUSSÕES E CONSENSOS

Os argumentos *Da rejeição discente e popular às cotas*, *Do debate prévio pela comunidade universitária* e *Da apartidarização* não foram abordados.

4.8 PROPORCIONALIDADE

O argumento *Da proporcionalidade da política de cotas* foi tratado pela Min. Carmen Lúcia no julgamento do RE 597.285, e também de forma sucinta pelo Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF nº 186, entendendo que as políticas de ação afirmativa são proporcionais, havendo equilíbrio entre os meios empregados e os fins almejados (BRASIL, 2012, p. 46). O Ministro analisa também o argumento *Da temporalidade e limitação*, destacando a necessidade do caráter transitório dessas políticas, “já que as desigualdades entre negros e brancos não resultam, como é evidente, de uma desvalia natural ou genética” (BRASIL, 2012, p. 44). Assim, após a correção das distorções históricas as políticas de ação afirmativa não deverão subsistir “caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo” (BRASIL, 2012, p. 45).

O argumento *Da desproporcionalidade da política de cotas* foi abordado pelo voto do Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE 597.285, “vejo não existir proporcionalidade, presente o sistema de cotas, no que reservado, para o ingresso universal, 112 vagas de um total de 160. Ou seja, visando implementar o desejável tratamento igualitário, houve, para certo segmento, reserva de cerca de 30% das vagas” (BRASIL, 2012, p. 56).

4.9 PLURALIDADE

O Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2012, p. 30), no julgamento da ADPF nº 186, no tópico “O papel integrador da universidade” de seu voto discute acerca *Da*

pluralização que a presença das minorias acarretaria para o ambiente universitário. Dessa forma, todo ambiente acadêmico teria grandes vantagens ao ter a oportunidade de conviver com o “diferente”, integrando diferentes identidades e ampliando as visões de mundo de todos ali presentes. De acordo com o Ministro, “a universidade é o espaço ideal para a desmistificação dos preconceitos sociais com relação ao outro e, por conseguinte, para a construção de uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea” (BRASIL, 2012, p. 32).

O argumento *Da falsa democracia racial* não foi abordado.

4.10 DIFUSÃO DE VALORES

No julgamento da ADPF nº 186, o Min. Ricardo Lewandowski trata do argumento *Da visão constitucional* ao discutir acerca da Justiça Distributiva, aduzindo que o texto constitucional não se mostra alheio ao princípio da justiça distributiva, na medida em que mecanismos foram criados a fim de assegurar a efetividade do princípio da isonomia, tanto formal, quanto material. Dessa maneira, o constituinte garantiu a consolidação dos direitos fundamentais, assim como a promoção da identidade dos grupos historicamente marginalizados (BRASIL, 2012, p. 07). Nesse mesmo sentido, abordou o argumento *Da difusão de valores historicamente desprestigiados*, pois com a inclusão das minorias, será possível “distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes” (BRASIL, 2012, p. 28).

4.11 DESEMPENHO ACADÊMICO DOS COTISTAS

Os argumentos *Do desempenho acadêmico igual* e *Do desempenho acadêmico desigual* não foram abordados pelos votos de nenhum dos Ministros.

4.12 AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

O Min. Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF nº 186, tratou do argumento *Da autonomia universitária* de maneira breve, aduzindo que o art. 207 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante às universidades a autonomia didático-científica e administrativa, entre outras prerrogativas funcionais.

No julgamento da ADPF nº 186, o argumento *Da necessidade de lei* não foi abordado pelo voto do Min. Ricardo Lewandowski. Já no julgamento do RE 597.285/RS, o Ministro afasta a sua necessidade, pois a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Lei 9.394/1996, deixa a cargo das universidades a escolha do método de seleção dos estudantes, reforçando a ideia da autonomia universitária. A Min. Carmen Lúcia se posiciona no mesmo sentido do Min. Lewandowski.

4.13 INDÍGENAS

Os argumentos *Da situação indígena mais favorável* e *Da ausência da questão indígena* não foram abordados nos julgamentos.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada consistiu na análise dos argumentos levantados pelos expositores convidados na audiência pública realizada para dar suporte ao julgamento da ADPF nº 186 e do RE 597.285 conjuntamente com a análise dos votos dos Ministros referentes a estas ações. Todos os argumentos foram considerados e agrupados em temas, de modo a facilitar o exame.

Deparando-se com a extensa lista de argumentos, é impossível negar que as audiências públicas promovem maior participação popular e uma abertura pluralística do Poder Judiciário. Os expositores contribuem com informações técnicas, dando suporte aos Ministros, porém, ao mesmo tempo, emprestam àquela Corte suas impressões sobre a matéria ali tratada. Inúmeras organizações da sociedade civil são convidadas a participar e a apresentar suas diferentes visões de mundo. Dessa forma, o debate é fomentado e é possível afirmar que houve uma aproximação de dois segmentos, antes tão distantes: do povo e do Poder Judiciário.

Observa-se que a efetivação da abertura previamente citada será concretizada caso os Ministros considerem os argumentos abordados pelos expositores em seus votos e, no entanto, tal consumação não ocorre. Após análise cuidadosa, percebe-se que quase a metade dos argumentos não foi abordada: dos quarenta e oito argumentos, apenas vinte e seis deles foram abordados. O Min. Ricardo Lewandowski, como relator da ADPF nº 186, tratou de quase todos os temas, porém, os outros Ministros limitaram-se a versar sobre questões pontuais. Para ilustrar essa situação, na leitura dos votos do julgamento do RE 597.285, pode-se constatar a Min. Rosa Weber não abordou nenhum dos temas tratados na audiência pública e o Min. Joaquim Barbosa restringiu-se a acompanhar o voto do Relator. Os Min. Marco Aurélio e Gilmar Mendes abordam somente dois argumentos em seus votos.

É possível afirmar que pouco se vê de um verdadeiro debate, tanto na audiência pública quanto nos votos dos Ministros. Em ambas as situações, verifica-se, na maior parte do tempo, uma exposição de argumentos, sendo que em raros momentos questiona-se a existência de um debate. O que ocorre, na verdade, é o levantamento de questões, dúvidas, por parte dos Ministros, que logo são sanadas, dando continuidade às exposições.

Da mesma forma, os Ministros não rebatem argumentos, não apresentam suas razões para discordar de argumentos trazidos pelos expositores, restringem-se a tratar de questões de seu interesse. Por fim, é possível deduzir até certa falta de consideração por parte dos Ministros em relação à audiência, pois não fazem menção à sua existência, dando uma impressão de que ignoram sua realização.

Conclui-se, então, que as audiências públicas podiam ser utilizadas de maneira mais satisfatória. A Exposição de Motivos nº 189 do Projeto de Lei nº 2.960 traz o instituto das audiências públicas com o objetivo de melhor adaptar o rito procedimental das ações diretas aos interesses da sociedade, de modo que se os Ministros tivessem o cuidado, ao menos, de considerar todos os argumentos trazidos na oportunidade, o objetivo seria alcançado.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 03 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 03 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notas taquigráficas da audiência pública de 3, 4 e 5 de março de 2010**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(54\)\(54.NUME.+OU+54.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pawlunj](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(54)(54.NUME.+OU+54.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pawlunj)>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 597.285**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(54\)\(54.NUME.+OU+54.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pawlunj](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(54)(54.NUME.+OU+54.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pawlunj)>. Acesso em: 08 jul. 2014.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional, a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: o caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

APÊNDICE A – Catalogação dos Argumentos

I	
Deborah Duprat	Vice-procuradora-geral da República
Indicado por	Pedido Próprio
1. “Porque as cotas - antes de atentar contra o princípio da igualdade - realizam a igualdade material (...).” (BRASIL, 2010, p. 15)	
2. “(...) por outro lado, elas são a porta de entrada para que estas instituições assumam o caráter plural.” (BRASIL, 2010, p. 15)	
3. “É óbvio que raça, nessa visão biológica, não existe. (...) Mas, o Ministro Maurício Corrêa falou expressamente: o racismo persiste enquanto fenômeno social.” (BRASIL, 2010, p. 16)	
4. “E, um único critério possível é do autorreconhecimento, por quê? Numa sociedade, apenas numa sociedade hegemônica é que o grupo que tem o poder tem o poder também das classificações e das definições. De estabelecer fronteiras, de dizer quem está dentro e quem está fora, numa sociedade plural cada um tem essa possibilidade de dizer quem é.” (BRASIL, 2010, p. 18)	

II	
Miguel Ângelo Cançado	Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
(BRASIL, 2010, p. 19-23) ⁷	

III	
Luís Inácio Lucena Adams	Advogado Geral da União
1. “A busca pela igualdade material não se contenta apenas com medidas repressivo punitivas das atitudes discriminatórias, demanda também a implantação de ações estatais de cunho promocional.” (BRASIL, 2010, p. 25)	
2. “(...) criando um programa de inclusão que se impôs dentro das balizas da proporcionalidade, artigo 5º, LIV, da Constituição (...).” (BRASIL, 2010, p. 26)	
3. “A dificuldade de acesso à universidade e às posições sociais mais elevadas decorreriam, antes de tudo, da precária situação econômica experimentada pela maioria da população negra. Essa compreensão padece de um grave erro de perspectiva, pois reflete, a um só tempo, uma revisão reducionista do problema da discriminação racial e uma tentativa de subverter os objetivos da política de reserva de vagas.” (BRASIL, 2010, p. 27)	
4. “Esse cenário, historicamente determinado de ampla desigualdade, vê surgir a necessidade de estabelecimento de uma série de medidas compensatórias, consubstanciadas tanto em ações distributivas quanto de, inclusive, destinadas a integrar a comunidade negra a todos os campos de expressão humana, e não apenas à seara econômica.” (BRASIL, 2010, p. 27)	
5. “A Constituição Federal de 88 não encampou uma visão puramente econômica das igualdades. O constituinte percebeu que a consecução da igualdade não depende apenas do aprimoramento da distribuição de bens escassos, mas, também, do reconhecimento da valorização das identidades de grupos não hegemônicos no processo social, como demonstram os artigos 215 e 216 da Lei Maior, que preconiza a valorização das contribuições indígenas e afro-brasileiras à cultura nacional.” (BRASIL, 2010, p. 28)	
6. “Resta evidente, portanto, que a finalidade do sistema de reserva de vagas não está apenas na inclusão econômica. As disposições da Constituição Federal pretendem resgatar as minorias historicamente desprestigiadas do alimento político, social e cultural a que foram submetidas, implementando um canal difusor de seus valores, concepções e manifestações.” (BRASIL, 2010, p. 28)	
7. “No Brasil, a discriminação racial é um fenômeno que tem a sua razão de ser no fenótipo do indivíduo e não em sua cadeia de ancestralidade. Costuma-se afirmar que aqui se pratica o racismo (e estampa), ao invés do racismo de origem. Esse modo, ser fenotípico, pelo qual se revela a discriminação racial no Brasil é suficiente para desconstruir a tese de que o fato genético da miscigenação constituía justificativa para negar a existência de preconceito de cor em nosso País.” (BRASIL, 2010, p. 29)	

⁷ O expositor não levantou nenhum argumento, limitando-se a ressaltar a relevância do objeto em questão e a “não tomada de posição por parte do Conselho Federal” (BRASIL, 2010, p. 20) da OAB.

8. “Ademais disso, a ideia de existência de uma democracia racial no Brasil também não se confirma, pois como atualmente se sabe a discriminação opera por vias diretas e indiretas.” (BRASIL, 2010, p. 29)
9. “Convém salientar aqui que é justamente esse modelo de discriminação indireta radicado no fenótico do indivíduo que torna o critério de autodeclaração adequado a selecionados beneficiários do tratamento diferenciado nos programas de cotas.” (BRASIL, 2010, p. 29)
10. “Também não procede o argumento que preconiza que a política de cotas exortaria a discriminação reversa e potencializaria o surgimento de um estado de tensão racial no Brasil. A uma, porque essa tese se baseia em meras conjecturas, uma vez que nunca houve qualquer episódio de tensão racial que pudesse ser associada a tais medidas.” (BRASIL, 2010, p. 31)
11. “(...) a política de reserva de cotas tem por objetivo promover o sadio convívio entre as pessoas, a integração mediante a preservação de suas identidades.” (BRASIL, 2010, p. 31)
12. “Por fim, é necessário rechaçar a percepção de que a política de cotas seria colidente com o sistema meritocrático, constitucionalmente definido para acesso ao ensino superior. Isso porque o comando do artigo 208, V, da Constituição Federal deve ser lido a partir do influxo dos valores de igualdade, fraternidade e pluralismo que, somados, impõem a desigualação dos candidatos a uma vaga de ensino superior, de modo a compensar as injustiças históricas cometidas contra os negros, permitindo a concretização do primado da igualdade material.” (BRASIL, 2010, p. 31-32)
13. “Além disso, a afirmação de que o mérito individual de cada um deve ser critério exclusivo a balizar o ingresso nas universidades públicas encobre uma indisfarçável manifestação de indiscriminação direta, pois acaba por ignorar uma situação pretérita de desigualdade na formação intelectual dos candidatos e contribui para a perenização do círculo vicioso que exclui grande parte da população da educação e de qualidade.” (BRASIL, 2010, p. 32)

IV

Edson Santos de Souza	Ministro da Secretaria Especial de Políticas Públicas de Promoção de Igualdade Racial
1. “O Estado não deve se manter distante e neutro diante de um quadro de desigualdades que este País expõe.” (BRASIL, 2010, p. 37)	
2. “Cotas” não é uma panaceia, não é a solução definitiva para o problema da redução da desigualdade, para o problema da democratização do País do ponto de vista das relações raciais, mas “cotas” é um instrumento que vai oferecer – e oferece - uma perspectiva de futuro para uma parcela expressiva de nosso povo (...).” (BRASIL, 2010, p. 37-38)	
3. “Ora, nós temos a Universidade de Brasília e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro que, desde 2002, já têm o instituto de cotas, e não temos notícias de grandes conflitos ou de divisão e segregação no ambiente universitário entre os estudantes beneficiados por cotas e os estudantes que entram por outros caminhos nessas universidades. (...) Um outro dado (...) é o da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, que, há quinze anos, tem recepcionado estudantes oriundos do pré-vestibular para negros e carentes. (...) todos conhecem aqui o seu padrão de excelência (...). E o convívio tem sido absolutamente cordial e democrático.” (BRASIL, 2010, p. 38-39)	

V

Erasto Fortes de Mendonça	Doutor em Educação pela UNICAMP e Coordenador-Geral de Educação em Direitos Humanos da Secretaria Especial de Direitos Humanos
1. “É dispensável, aqui, resgatar as razões históricas, como a escravidão e o massacre indígena e de outros segmentos da sociedade brasileira que contribuíram para a situação de desigualdade ou de exclusão de negros e de índios, gerando uma dívida do Poder Público para com esses setores e edificando um trajetória inconclusa das cidadanias dos negros no Brasil.” (BRASIL, 2010, p. 44)	
2. “No campo educacional, a história da educação brasileira tem a vigência de instrumentos legais que impediam o acesso de negro aos bancos escolares (...).” (BRASIL, 2010, p. 44)	
3. “(...) a primeira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, em Turco, em 2001. Essa especificamente insta os Estados a estabelecerem programas e ações afirmativas ou medidas de ação positiva, incluindo o campo da educação.” (BRASIL,	

2010, p. 45-46)
4. “Universaliza-se a igualdade como a conduta ativa, positiva e afirmativa, obtendo a transformação social, que é o objetivo fundamental da República.” (BRASIL, 2010, p. 46)
5. “(...) compreende também que as políticas universais de acesso não lograram êxito no sentido de incluir essa parcela da população, como de resto creio que ficará demonstrado em outras explanações sobre indicadoras sociais, educacionais brasileiros.” (BRASIL, 2010, p. 47)
6. “As ações afirmativas não querem, por outro lado, ser uma discriminação em desfavor das maiorias. Por isso, há necessidade de fixação de percentuais mínimos que garantam a presença de minorias que se quer igualar, bem como a natureza temporária dessas ações.” (BRASIL, 2010, p. 48)
7. “Ao tornar-se sua usuária, a população negra colabora decisivamente para a democratização do espaço acadêmico.” (BRASIL, 2010, p. 48)

VI	
Maria Paula Dallari Bucci	Doutora em Políticas Públicas, Professora da Fundação Getúlio Vargas e Secretária Adjunta do Ensino Superior do Ministério da Educação
1. “(...) existe uma distância histórica no campo da educação, e essa distância se reproduz ao longo dos anos quando comparamos os dados educacionais de negros e brancos. Portanto, isso esvazia um pouco a tese de que, para a inclusão dos negros, o ideal seria melhorar o ensino como um todo.” (BRASIL, 2010, p. 52)	
2. “O que é impressionante nesse desenho é que há uma distância que permanece intocada nos últimos 20 anos - que é o que mostra esse gráfico -, a despeito da melhora educacional mostrada no primeiro gráfico.” (BRASIL, 2010, p. 52-53)	
3. “Isso significa que não basta a passagem do tempo. Está demonstrado que nos últimos dez anos, nos últimos vinte anos - enfim, no período que se comparar, em que haja indicadores confiáveis -, a simples passagem do tempo não muda o estado de coisas. Essa desigualdade no campo educacional é permanente e tende a se perpetuar.” (BRASIL, 2010, p. 53-54)	
4. “Então, essa desigualdade tem gerado a resposta que se espera, e ela então promete para o futuro realizar a igualação material que justifica a desigualação formal nesse momento.” (BRASIL, 2010, p. 57-58)	
5. “Alunos de cotas têm desempenhos abaixo daqueles oriundos de escolas privadas no primeiro ano desses cursos. Há uma diferença nítida de ingresso. Então, o cotista ingressa com uma diferença nítida de empenho. É por isso até que a cota se justifica. Essa diferença cai, até que no fim do curso os alunos têm desempenho praticamente uniforme.” (BRASIL, 2010, p. 58)	

VII	
Carlos Frederico de Souza Mares	Procurador-Geral do Paraná; Professor-titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná
1. “(...) portanto, é necessário ter lei para que se tenha igualdade. Não basta ter natureza. A lei dá a igualdade, não a natureza.” (BRASIL, 2010, p. 61)	
2. “Se não há formalizadas cotas para índios é porque há mais facilidade para os índios nessa transação nas universidades. E aqui repito, Senhor Ministro, é mais fácil a situação indígena, porque é mais clara e evidente a diferença. (...) Enquanto no Brasil clara e explicitamente se diz que os povos indígenas podem ser o que somos, continuando a ser o que são, não os há para os outros povos.” (BRASIL, 2010, p. 64-65)	

VIII	
Mário Lisboa Theodoro	Diretor de Cooperação e Desenvolvimento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
1. “o sistema adotado atualmente é consistente estatisticamente, não é uma questão de modismo se falar de negros e brancos, mas são dois grupos que, por suas características, são estatisticamente consistentes, e isso nos mostra que deve haver um tratamento desigual para, enfim, os grupos atingirem a igualdade.” (BRASIL, 2010, p. 70)	
2. “Parte significativa das desigualdades existentes hoje decorrem de mecanismos relativos à questão racial, barreiras sociais, que operam na sociedade brasileira, produzindo tratamentos desiguais.” (BRASIL, 2010, p. 70)	
3. “A Carta Magna proporcionou instrumentos de políticas sociais, de universalização, que são muito	

importantes e que marcam a vida deste País, entretanto, alguns estudos mostram, em que pese a melhoria do acesso aos serviços públicos em geral, que a população negra encontra-se em desvantagem.” (BRASIL, 2010, p. 71)
4. “No caso dos matriculados no ensino fundamental, os alunos negros são menos estimulados e sofrem mais discriminação nas escolas, o que é mostrado por vários estudos. As professoras não têm tido o mesmo tipo de preocupação, de estímulo com os alunos negros que têm com os alunos brancos.” (BRASIL, 2010, p. 71)
5. “A nossa desigualdade é centralizada pela questão racial. A questão racial naturaliza a desigualdade; a questão racial naturaliza o fato de que pessoas, por terem determinada cor na pele, é natural que não tenham abrigo, é natural que peçam esmolas, é naturalizado isso na sociedade, e isso deve ser mudado.” (BRASIL, 2010, p. 72)
6. “(...) o IPEA fez um cálculo de que, até hoje, foram cinquenta e dois mil estudantes negros beneficiados com as cotas, o que significa que teremos cinquenta e dois mil profissionais que vão disputar em igualdade de condições com outros profissionais os melhores postos de trabalho dessa nossa sociedade.” (BRASIL, 2010, p. 73)
7. “A cota é simplesmente um mecanismo que pode equalizar uma situação de portas fechadas, para um conjunto significativo de pessoas brasileiras.” (BRASIL, 2010, p. 74)
8. “E o Estado tem uma função importante de trazer essa discussão à tona, de fazer mudar essa visão e, principalmente, de fazer com que a sociedade se veja como uma sociedade de iguais. E assim a gente consiga, de fato, ter uma democracia neste País.” (BRASIL, 2010, p. 74-75)

IX	
Roberta Fragoso Menezes Kaufmann	Advogada do Democratas
1. “Somos, sim, uma sociedade muito racista. Porém o racismo deve ser exemplarmente combatido, como de fato o é aqui no Brasil, a partir de leis severas que punem a pessoa racista, inclusive transformando o racismo como prática de crime inafiançável e imprescritível, tal qual é também em relação a (...) diversas minorias presentes em nossa sociedade em que não necessariamente será combatida a discriminação por meio de política de cotas.” (BRASIL, 2010, p. 78)	
2. “É importante caracterizar que essas políticas de segregação com base em cor da pele foram políticas implementadas no Direito comparado, como, por exemplo, nos Estados Unidos, em Ruanda e na África do Sul, com resultados desastrosos, como agora passaremos a expor.” (BRASIL, 2010, p. 79)	
3. “Lá nos Estados Unidos, nunca houve uma miscigenação tal qual houve aqui no Brasil, porque lá, desde o início da colonização, houve leis que proibiam as relações inter-raciais.” (BRASIL, 2010, p. 79)	
4. “Nesse sentido dizemos que é revelador o fato de que, em recente pesquisa publicada pela Fundação Perseu Abramo, 96% dos brasileiros se declaram não preconceituosos e não racistas. (...) Isso é importante porque faz com que possamos conseguir inserir os negros na universidade sem ter que passar por essa política mais gravosa.” (BRASIL, 2010, p. 84-85)	
5. “Porque toda a política pública de ação afirmativa e de cotas se inicia com a melhor das intenções. (...) As consequências, sessenta anos depois, foi a guerra civil em Ruanda.” (BRASIL, 2010, p. 85-86)	

X	
José Jorge de Carvalho	Sociólogo; Professor Titular da USP e Professor da UnB
1. “A proposta de cotas na UnB surgiu como uma resposta a uma constatação de que o espaço acadêmico da Universidade era altamente segregado racialmente.” (BRASIL, 2010, p. 88) “O primeiro censo foi dedicado a saber a quantidade dos professores negros na Universidade. Sem muita dificuldade, constatamos que a UnB tinha apenas quinze professores negros no seu quadro de mil e quinhentos docentes. Ou seja, quarenta anos após ter sido criada como proposta de modernização do Ensino Superior no Brasil, a UnB apresentava um perfil de extrema desigualdade racial, noventa e nove por cento dos seus professores eram brancos e apenas um por cento dos docentes negros, em um País em que os negros eram então quarenta e oito por cento da população nacional.” (BRASIL, 2010, p. 89)	
2. “Em outras palavras, se a desigualdade social explicasse a hierarquia racial brasileira, os negros não poderiam ser tão poucos, numericamente, justamente na faixa dos estudantes mais carentes.” (BRASIL, 2010, p. 89-90)	
3. “Um resultado visível dessa política é que o percentual de estudantes negros na UnB já alcança os 12% transversais, cobrindo todos os cursos oferecidos pela instituição.” (BRASIL, 2010, p. 91)	
4. “Um dos dados recentes e mais positivos que podemos trazer para essa audiência é a média de	

rendimento acadêmico dos nossos quotistas, que é praticamente a mesma dos rendimentos dos estudantes que entram pelo sistema universal. O IRA - Índice de Rendimento Anual - é de 3,42 para os quotista e 3,53 para os demais estudantes.” (BRASIL, 2010, p. 91)
5. “Tanto a UnB como as demais sessenta e sete universidades que adotam recorte ético racial estão pacificadas e funcionam sem nenhuma crise institucional.” (BRASIL, 2010, p. 91-92)
6. “A produção de conhecimento se amplia nas universidades com as ações afirmativas. O eurocentrismo foi a marca e todos os saberes africanos e indígenas foram desprezados e eliminados do nosso sistema universitário. O confinamento racial e étnico da nossa universidade significou também uma limitação do nosso horizonte. No ano 2000, a UnB era uma universidade monorracial, monológica, monoepistêmica, eurocêntrica. Esperamos que a partir desse ano ela passe a ser uma universidade multirracial, multiétnica, pluriepistêmica, descolonizada definitivamente.” (BRASIL, 2010, p. 92)
7. “Gostaria de enfatizar que a necessidade das cotas raciais toma outro sentido se olharmos para o topo da pirâmide do mundo acadêmico e não apenas para sua base. Intervir na base é necessário, porém, diante de um quadro de exclusão tão dramático, temos que pensar imediatamente em ações afirmativas no mestrado, no doutorado, nos concursos para docentes e na carreira de pesquisador para acelerar o processo de inclusão racial.” (BRASIL, 2010, p. 92-93)
8. “Há uma correlação importante que precisa ser explicitada que quase sempre escapa ao presente debate: a pequena escala numérica das cotas sociais e a grande reação e mobilização que provoca no ambiente acadêmico e nos meios de comunicação.” (BRASIL, 2010, p. 95)

XI

Caetano Cuervo Lo Pumo	Advogado do Recorrente
1. “Porque, Excelência, é fundamental que nós lembremos que esse critério das cotas inclui, mas exclui. Isso não pode ser deixado de fora do debate.” (BRASIL, 2010, p. 99)	
2. “(...) esse diretório passou por uma eleição acirradíssima em dezembro e venceu uma chapa de oposição, que era a única chapa contrária ao sistema de cotas da UFRGS, ou seja, a representação dos estudantes da UFRGS atual votou e elegeu uma diretoria contrária ao sistema de cotas. Isso também deve ser considerado.” (BRASIL, 2010, p. 100)	
3. “Ações afirmativas são essenciais no Estado de direito, e, graças a Deus, tivemos uma Constituição brilhante, que vem sendo aplicada desde 1988 por este egrégio Tribunal. Isso é ponto pacífico. Essa premissa é básica!” (BRASIL, 2010, p. 100)	
4. “O caso da UFRGS não fala do critério racial de uma forma primordial; o critério racial é complementar. Trinta por cento das vagas são para os alunos de escola pública; destes, 50% negros. Ou seja, o fator essencial da discriminação na UFRGS - Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul - é o critério social de origem escolar. Ponto. Único critério.” (BRASIL, 2010, p. 101)	
5. “Se formos imaginar a possibilidade de cada universidade criar o seu critério ao bel prazer – posso dizer isso -, sem o devido debate público que ocorreria no Congresso, pois não ocorreu debate público na Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul - não conheço o caso de Brasília, mas lá não ocorreu.” (BRASIL, 2010, p. 102)	

XII

Denise Fagundes Jardim	Professora do Departamento de Antropologia e Programa de Pós-Graduação em Antropologia na Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1. “Como professora e pesquisadora do Núcleo de Antropologia e Cidadania, quero apresentar o processo democrático e participativo que resultou na implementação da reserva de vagas por cotas étnico-raciais e sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul em junho de 2007.” (BRASIL, 2010, p. 109)	
2. “Não há como dissociar a questão racial da prioridade dada ao confronto das drásticas desigualdades raciais. As noções de raça e racismo são temas constitutivos dos direitos humanos em âmbito internacional.” (BRASIL, 2010, p. 111)	
3. “No contexto brasileiro, as noções de raça ressurgem como uma referência a uma trajetória de ancestralidade e de enfrentamento à discriminação racial e que converge às preocupações sobre a ampliação das noções de dignidade humana presentes nos novos desenhos constitucionais dos Estados pós-coloniais. Esses colocam em questão os processos de invisibilização que relegaram segmentos da sociedade a uma desvantagem histórica de não participação e representação social.” (BRASIL, 2010, p. 112)	
4. “A presença de afrodescendentes e indígenas, na condição de pares que interferiram na vida acadêmica e	

na formulação das políticas públicas é uma condição fundamental para seu formato participativo no sentido de promover a dignidade humana, para fazê-las prioridade de Estado, mantendo esses segmentos longe dessa histórica linha de sombra da invisibilidade e não participação.” (BRASIL, 2010, p. 114)

XIII

Demóstenes Torres	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal
1. “A ideia de colocar as cotas raciais será que não vai reavivar o sentimento racista? Será que aquele que perdeu a sua vaga na universidade não vai dizer amanhã: perdi porque ele tem uma cor diferente da minha. E começar a tomar ódio dessa cor.” (BRASIL, 2010, p. 127-128)	
2. “E veja bem, Ministro, onde estamos entrando: ao estabelecermos as cotas raciais, estamos estabelecendo, também, que os negros ricos poderão entrar através das cotas raciais.” (BRASIL, 2010, p. 131)	

XIV

Wanda Siqueira	Movimento contra o Desvirtuamento do Espírito da Reserva das Quotas sociais
1. “(...) o odioso desvirtuamento dessa lei, que ao invés de trazer para a universidade os estudantes que trabalhariam no campo depois, na verdade, abriram suas portas as universidades públicas para os estudantes de origem muito rica, filhos de grandes latifundiários de todo o País. Temo que aconteça o mesmo com as cotas sociais.” (BRASIL, 2010, p. 139)	
2. “Então, enquanto existirem cotas sociais, penso que deva ser pelo critério hipossuficiência.” (BRASIL, 2010, p. 141)	
3. “Não somos contra os estudantes e até entendemos que a Universidade deve arcar com o ônus de manter esses estudantes até o final do curso e manter também os nossos clientes que estão no quinto semestre. Muitos deles ganharam liminar, frequentam o Curso de Ciências Jurídicosociais, Comunicação Social. Eles têm em média duzentos pontos acima dos cotistas.” (BRASIL, 2010, p. 141-142)	
4. “(...) aproveitando o programa de ações afirmativas estão fazendo isto: colocando na universidade estudantes que recebem como prêmio uma viagem, um <i>tour</i> pela Europa, por terem passado com um único acerto na prova de matemática, por exemplo (...).” (BRASIL, 2010, p. 142)	

XV

Paulo Paim	Senador
1. “Eu trago aqui, para mostrar que essa questão não é partidarizada, que não é todo o DEM que tem essa posição, um documento assinado por 39 deputados estaduais do Rio Grande do Sul. Trinta e nove. Ninguém tem dúvida. Podia até ser emenda constitucional que passava. Todos os partidos assinam inclusive o DEM, fazendo o apelo a Vossa Excelência. O DEM aqui assina e vou ler o nome do deputado Paulo Borges, meu amigo do DEM, que é um dos que encabeçam uma das folhas, deixando muito claro a importância da aprovação do Supremo Tribunal Federal da permanência das cotas.” (BRASIL, 2010, p. 151)	

XVI

Sérgio Danilo Junho Pena	Médico Geneticista formado pela Universidade de Manitoba, Canadá; Professor da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - e Ex-professor da Universidade McGill de Montreal, Canadá
(BRASIL, 2010, p. 156-165) ⁸	

XVII

Yvonne Maggie	Professora – obs.: leitura de sua carta realizada por George de Cerqueira Leite Zarur
---------------	---

⁸ O expositor não levantou nenhum argumento, limitando-se a negar a existência de raças e realizar uma análise quanto as proporções ancestrais ameríndias, europeias e africanas dos brasileiros.

1. “Quero, nos limites desta comunicação, afirmar que a proposta de instituir leis raciais não tem o objetivo de combater desigualdades.” (BRASIL, 2010, p. 166)
2. “Tenho observado ao longo dos últimos anos as escolas públicas do Rio de Janeiro onde estão os mais pobres estudantes do estado. Estas escolas formam a maior parte da pequena parcela de jovens brasileiros que termina o ensino médio e são, portanto, candidatos às cotas raciais e estão repletas de crianças e jovens de todas as cores, majoritariamente pretas e pardas conforme a definição do IBGE.” (BRASIL, 2010, p. 166)
3. “Em um país onde a maioria do povo se vê misturada, como combater as desigualdades com base em uma interpretação do Brasil dividido em “negros” e “brancos”?” (BRASIL, 2010, p. 167)
4. “As Diretrizes são o instrumento mais eficaz para criar classes divididas em jovens pobres brancos e “negros”, que deverão sentir-se pertencentes a “comunidades étnicas”. Depois de divididos, poderão então lutar entre si por cotas, não pelos direitos universais, mas por migalhas que sobraram do banquete que continuará sendo servido à elite.” (BRASIL, 2010, p. 168)
5. “Infelizmente os proponentes das leis raciais querem o caminho traçado pelas Diretrizes mencionadas acima, embora este não seja o caminho demandado pelo povo brasileiro.” (BRASIL, 2010, p. 169)

XVIII

George de Cerqueira Leite Zarur	Antropólogo e Professor da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
1. “A etnicidade tem sido a causa dos maiores tragédias da humanidade e é com enorme apreensão que assisto à introdução de políticas raciais no Brasil.” (BRASIL, 2010, p. 173)	
2. “Lembro, em especial, os sertanejos nordestinos – como vão explicar ao favelado sertanejo que um tem direito à cota e o outro não tem por causa da cor da pele?” (BRASIL, 2010, p. 174)	
3. “Para que haja políticas raciais, as diferenças étnicas devem ter expressão demográfica. Por manipulação estatística, a população negra foi multiplicada por dez no Brasil, que fica rachado ao meio entre negros e brancos.” (BRASIL, 2010, p. 175)	
4. “Além disto, ninguém pode ser considerado culpado por supostos crimes cometidos por seus antepassados.” (BRASIL, 2010, p. 177)	

XIX

Eunice Ribeiro Durham	Antropóloga; Doutora em Antropologia Social pela Universidade de São Paulo; Professora Titular do Departamento de Antropologia da USP e Professora emérita da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Humanas da USP (leitura de sua carta realizada por Roberta Fragozo Menezes Kaufmann)
1. “Uma das deficiências da proposta é que ela incide sobre uma das consequências da discriminação racial e da desigualdade educacional sem que estas, em si mesmas, sejam corrigidas.” (BRASIL, 2010, p. 181)	
2. “Existe discriminação racial quando as pessoas não são avaliadas, selecionadas, admitidas, promovidas e remuneradas de acordo com as suas capacidades e competências, mas por critérios irrelevantes para o seu desempenho como cor da pele, tipo de cabelo, traços faciais e origem étnica.” (BRASIL, 2010, p. 181)	
3. “A raça é uma criação social discriminatória e não uma classificação científica.” (BRASIL, 2010, p. 185)	
4. “Sacrificar este princípio fundamental para resolver um problema muito específico, isto é, a ampliação do acesso dos negros ao ensino superior, constitui um risco demasiado grande e desproporcional aos benefícios que as quotas podem promover.” (BRASIL, 2010, p. 185-186)	
5. “É em virtude da amplitude da mestiçagem e do seu reconhecimento por parte da população que o Brasil havia escapado até agora do perigo das divisões raciais rígidas e evitado assim as formas mais virulentas do racismo.” (BRASIL, 2010, p. 187)	

XX

Ibsen Noronha	Professor de História do Direito do Instituto de Ensino Superior de Brasília – IESB e da Associação de Procuradores de Estado – ANAPE
1. “Aqui temos um flagrante perigo: a História refém da ideologia, a História que produziu o dogma da luta de classes, por exemplo, gerou milhões de assassinatos através dos totalitarismos comunista, nazista e fascista, pretenderam-se justiceiros da História.” (BRASIL, 2010, p. 195)	

2. “Quanto ao negro também já temos *Del Gracias*, documentada e estudada a sua inserção como homens livres na sociedade durante o período colonial. São os libertos. Hoje podemos considerar razoavelmente bem-estudado o tema dos "Escravos Forros". Eles ingressaram na sociedade, muitos enriqueceram e possuíram escravos. Temos notícias também de africanos que ingressaram no clero, chegando alguns a alcançar a honra de bispos. Outros, por exemplo, alcançaram cargos importantes na magistratura, a chamada "*noblesse de robe*".” (BRASIL, 2010, p. 199)
3. “Um descendente de escravocrata poderá se beneficiar de uma vaga, enquanto um descendente de migração recente, como, por exemplo, japoneses, italianos, poloneses, alemães e até finlandeses - o Brasil é tradicionalmente generoso na sua acolhida -, serão lesados, preteridos por um argumento falacioso, fundado na história.” (BRASIL, 2010, p. 201)

XXI

Luiz Felipe de Alencastro	Titular da Cátedra de História do Brasil da Universidade de Paris-Sorbonne e representante da Fundação Cultural Palmares
1. “Por esta razão, ao agir em sentido contrário à redução das discriminações que ainda pesam sobre os negros, consolidará a nossa democracia.” (BRASIL, 2010, p. 209)	
2. “Ora, se falou aqui em Ruanda e os perigos de uma situação similar, qual o paralelo entre o Brasil e Ruanda, um país que teve a sua independência em 1962. Esse alarmismo sobre a situação potencial de conflito das cotas raciais é despropositado, pelo simples fato de que a arguição de inconstitucionalidade também não toma em conta, as cotas já existem.” (BRASIL, 2010, p. 210)	
3. “E foram essas normas consensuais que impediram a plena cidadania, e foram sendo progressivamente reduzidas, segundo o preceito aplicável também na questão racial, de que se deve tratar de maneira desigual o problema gerado por uma situação desigual.” (BRASIL, 2010, p. 210)	

XXII

Oscar Vilhena Vieira	Doutor e Mestre em Ciência Política pela Universidade de São Paulo; Mestre em Direito pela Universidade de Columbia, representando a Conectas Direitos Humanos - PUC, São Paulo e Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.
1. “O vestibular não é meritocrático, o vestibular é uma forma de premiar o investimento que os pais foram capazes de fazer sobre seus filhos, os filhos também têm mérito porque estudaram e aproveitaram as oportunidades que os pais deram, mas é um investimento.” (BRASIL, 2010, p. 225)	
2. “É nessa medida que a ação afirmativa tem uma primeira função, que não tem nada a ver com distribuição ou com raça, ela tem a função de corrigir os processos seletivos.” (BRASIL, 2010, p. 225)	
3. “As ações afirmativas têm uma outra função: elas são uma exigência constitucional entre as diversas políticas públicas que a nossa Constituição determina, ela exige que coisas sejam feitas, muitas coisas.” (BRASIL, 2010, p. 226)	
4. “A universidade é o principal mecanismo pelo qual nós incluímos as pessoas e damos a elas a possibilidade de representação social. Fechar as portas da universidade, como nós fechamos nesses magníficos anos de República, aos não-brancos, gerou uma sociedade desigual, uma sociedade perversa, uma sociedade injusta.” (BRASIL, 2010, p. 228)	
5. “Concordo com o meu colega Luiz Felipe Alencastro: não há risco. A inércia que foi o desastre.” (BRASIL, 2010, p. 228)	

XXIII

Kabengele Munanga	Professor da Universidade de São Paulo, aqui representando o Centro de Estudos Africanos da USP
1. “Contrariando todas as previsões escatológicas daqueles que pensam que essa política provocaria um racismo ao contrário, conseqüentemente uma guerra racial devido à racialização de todos os aspectos da vida nacional, a experiência brasileira destes últimos anos mostra totalmente o contrário.” (BRASIL, 2010, p. 231)	
2. “A educação e formação profissional, técnica, universitária e intelectual de boa qualidade oferece a chave e a garantia de competitividade entre todos os brasileiros.” (BRASIL, 2010, p. 231)	
3. “Dizia-se no início que era difícil definir quem é negro ou afro-descendente no Brasil por causa da intensa miscigenação ocorrida no país desde o seu descobrimento. Falsa dificuldade, porque a própria existência da discriminação racial anti-negro é prova de que não é impossível identificá-lo.” (BRASIL, 2010, p. 232)	

4. “Dizia-se também que a política das cotas violaria o princípio do mérito segundo o qual na luta pela vida os melhores devem ganhar. Pois bem, os melhores são aqueles que possuem armas mais eficazes, que em nosso caso seriam alunos oriundos dos colégios particulares melhor abastecidos.” (BRASIL, 2010, p. 233)
5. “Finalmente, alegou-se que a política das cotas iria prejudicar o princípio de excelência muito caro para as grandes universidades. Mas, felizmente, também as avaliações feitas sobre o desempenho dos alunos cotistas na maioria das universidades que aderiram ao sistema, não comprovou a catástrofe - como já foi demonstrado ontem.” (BRASIL, 2010, p. 233)
6. “Note-se, ainda, que a discriminação positiva não tem apenas o escopo de prevenir a discriminação, na medida em que, como possui duplo caráter, qual seja o reparatório (corrigir injustiças praticadas no passado) e o distributivo (melhor repartir, no presente, a igualdade de oportunidades) direcionados, principalmente para áreas da educação, da saúde e do emprego.” (BRASIL, 2010, p. 235)
7. “Apesar do racismo não ter mais fundamento científico, tal como no século XIX, e não se amparar hoje em nenhuma legitimidade racional, essa realidade social da raça que continua a passar pelos corpos das pessoas não pode ser ignorada.” (BRASIL, 2010, p. 236)
8. “As políticas de ação afirmativa foram implementadas nesses países para corrigir os efeitos negativos acumulados e presentes causados pelas discriminações e sobretudo pelo racismo institucional.” (BRASIL, 2010, p. 237)
9. “Se a questão fundamental é como combinar a semelhança com a diferença para podermos viver harmoniosamente, sendo iguais e diferentes, por que não podemos também combinar as políticas universalistas com as políticas diferencialistas?” (BRASIL, 2010, p. 237)

XXIV

Leonardo Avritzer	Professor de Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais; Pesquisador visitante do Massachusetts Institute of Technology; Participou da elaboração do <i>amicus curiae</i> apresentado pelo MIT também no caso <i>Grutter v. Bollinger</i>
1. “A de que a Ação Afirmativa conecta-se com o objetivo principal da instituição universitária, a produção de um saber diversificado. Para se criar um saber diversificado, é necessário tomar a questão da raça como um dos critérios, ainda que não único, para introdução da Ação Afirmativa na instituição universitária.” (BRASIL, 2010, p. 240)	
2. “E o mais interessante é que esses processos de ação afirmativa, eles não foram introduzidos a partir de critérios que negavam a ideia de igualdade. Pelo contrário. A ação afirmativa, ela é introduzida no sentido de aprimorar a ideia de igualdade civil.” (BRASIL, 2010, p. 241)	

XXV

José Vicente	Presidente da Afrobras e Reitor da Faculdade Zumbi dos Palmares, representando a Sociedade Afro-brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural, Afrobras.
1. “No ambiente educacional, as informações é de que esta ação produziu interação e integração entre negros e brancos, tornou o processo mais representativo da sociedade e promoveu o reflexo da reformulação dos conceitos.” (BRASIL, 2010, p. 251)	
2. “No ambiente empresarial, produziu, conforme relato desses parceiros, uma mudança virtuosa, pois estimulou o aprimoramento da cultura organizacional, motivou o grau de cooperação e solidariedade, alcançou a simpatia e a satisfação dos clientes e demais públicos de relacionamento.” (BRASIL, 2010, p. 251)	
3. “Onde houver desigualdade - principalmente desigualdade estrutural - é obrigação e dever moral, ético e constitucional do Estado de agir de modo próprio, ainda que de forma extraordinário e excepcional para equalização das oportunidades, só isso torna esse Estado legítimo.” (BRASIL, 2010, p. 251-252)	
4. “Os negros brasileiros, Excelência, nunca puderam ou tiveram nada, nem a propriedade da terra, nem o acesso à educação, nem direito à reparação e nem reconhecimento social pela contribuição da construção do país.” (BRASIL, 2010, p. 253)	
5. “No seu sentido simbólico, o papel das quotas da UnB é promover a refundação da República e reescrever os cânones da nossa particular democracia, promovendo e garantindo, de forma efetiva e objetiva, a coesão, a justiça, a igualdade e a diversidade como valores intrínsecos à nação.” (BRASIL, 2010, p. 255)	

XXVI	
Fábio Konder Comparato	Professor titular e emérito da Universidade de São Paulo e representante da Educafro
1. “Ora, o que se demora muito a entender é que a discriminação é de duas espécies: ela pode ser uma discriminação ativa, que é a discriminação clássica, um azar, uma discriminação omissiva, que é absolutamente contrária ao Estado social. Ou seja, quando os poderes públicos não tomam as medidas indispensáveis para fazer cessar uma situação de inferioridade injusta, inaceitável de determinados grupos sociais.” (BRASIL, 2010, p. 266-267)	
2. “O Supremo Tribunal Federal decide sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de políticas públicas e, a meu ver, o descumprimento do artigo 3º da Constituição representa a desfiguração, por completo, do perfil de justiça social que a Constituição procurou imprimir ao Estado brasileiro.” (BRASIL, 2010, p. 269)	

XXVII	
Flávia Piovesan	Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, representante da Fundação Cultural Palmares
1. “Ao lado do direito à igualdade, surge o direito à diferença. Portanto, a diferença não mais utilizada para aniquilar direitos, senão para afirmá-los e promovê-los. Se, para a concepção formal da igualdade, esta é tomada como um dado, como um pressuposto e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar.” (BRASIL, 2010, p. 273)	
2. “Portanto, sob a perspectiva de direitos humanos, as ações afirmativas, em prol da população afrodescendente, surgem tanto como um instrumento capaz de enfrentar a injustiça social e econômica, traduzindo a bandeira do direito à redistribuição como também capaz de enfrentar a injustiça cultural dos preconceitos, traduzindo a bandeira do direito ao reconhecimento.” (BRASIL, 2010, p. 273)	
3. “Portanto, o combate à discriminação requer, juridicamente, duas estratégias: a repressivo-punitiva, que objetiva punir e proibir a discriminação; mas também a promocional, que objetiva promover, fomentar e avançar no processo da igualdade.” (BRASIL, 2010, p. 274)	
4. “As ações afirmativas são consideradas medidas necessárias e legítimas para remediar e transformar o legado de um passado discriminatório.” (BRASIL, 2010, p. 275)	
5. “Portanto, a convenção racial foi recepcionada pela ordem jurídica brasileira, tem status privilegiado, supra legal ou constitucional, conferindo amplo, consistente e sólido amparo jurídico à adoção das cotas raciais.” (BRASIL, 2010, p. 276)	
6. “Lembro ainda dispositivo constitucional, artigo 215, que valoriza a contribuição indígena e afro-brasileira à cultura nacional e a dispositivos pertinentes à educação que enaltecem o princípio da diversidade na educação na voz do artigo 206, inciso III.” (BRASIL, 2010, p. 276-277)	
7. “Faz-se, assim, urgente a adoção de medidas eficazes para romper com o legado de exclusão étnico-racial e com esse racismo institucional radicado na desigualdade racial persistente, estável, que asfixia a riqueza, a diversidade da sociedade brasileira.” (BRASIL, 2010, p. 277)	

XXVIII	
Denise Carreira	Relatora Nacional para o Direito Humano à Educação, representante da Ação Educativa.
1. “Essa maior diversidade étnico-racial tem levado a um crescimento e diversificação dos temas de pesquisa, fazendo com que a universidade pública brasileira, historicamente branca e de classes média e alta, dialogue mais com a realidade do país e passe a ter uma face mais próxima daquela que constitui a maioria da população brasileira.” (BRASIL, 2010, p. 287)	
2. “Os dados anteriormente apresentados, nesta e em outras falas, escancaram que o argumento da pobreza é insuficiente para explicar todas as nossas desigualdades e que o país não pode mais perder tempo para enfrentar aquele que é um dos grandes desafios tão, mais tão negado da democracia brasileiro.” (BRASIL, 2010, p. 287-288)	

XXIX	
Marco Antônio Cardoso	Coordenação Nacional de Entidades Negras - CONEN

1. “Argumenta-se que o sistema de cotas fere o princípio da isonomia, que as Universidades não teriam autonomia para legislar sobre a matéria, que o conceito de raças está superado com o avanço das Ciências biológicas e da Genética, que os problemas da realidade social brasileira restringem-se à dicotomia entre ricos e pobres, enfim, uma repetição enfadonha da cantilena de gilbertofreyriana e dos seus seguidores, inconformados com a emancipação e autonomia dos históricos sujeitos sociais subalternos.” (BRASIL, 2010, p. 290-291)
2. “Outra alegação que não haveria nos conselhos das universidades públicas a prerrogativa para implementar a política de cotas. Esse argumento também reforça a tentativa de controle externo das instituições do ensino superior que fere o princípio ético, acadêmico, político e constitucional da autonomia universitária, sobretudo nesse momento em que a fúria neoliberal avança sobre as universidades públicas impondo-lhes forma de regulamentação e controle.” (BRASIL, 2010, p. 292-293)
3. “Outro argumento é o da impertinência do critério raça/cor na definição das políticas públicas, que o fator de discriminação relativa à cor ou à tonalidade da pele apenas resultará em casuísmos e arbitrariedades e que a ciência contemporânea aponta de forma unânime que o ser humano não é dividido em raças, não havendo o critério preciso para identificar alguém como negro ou branco. Essa alegação constitui a estrutura do discurso racista, são tentativas de negar a realidade, afirmando não haver um critério social e político que especifique definitivamente quem são os negros e brancos na sociedade brasileira.” (BRASIL, 2010, p. 293)
4. “Muitos acham que o caminho para corrigir essas disparidades são as políticas universais, o que tornaria os cidadãos brasileiros capazes de competir nesse sistema, mas para nós esse é um discurso que quer manter o statu quo , por quê? Na medida em que essas políticas não incidem, elas não impactam positivamente na ponta da pirâmide social onde estão os pobres, onde está a juventude negra, onde está a juventude da periferia desse País.” (BRASIL, 2010, p. 294)
5. “Para o Movimento Negro Brasileiro, as ações afirmativas e as cotas raciais são medidas necessárias para o ingresso da juventude negra, da juventude pobre e dos povos indígenas no ensino superior público, tem um efeito agregador sobre a nacionalidade, muito longe do efeito desagregador daqueles que temem o racismo, ou seja, que nomeiam essas políticas como políticas racialistas.” (BRASIL, 2010, p. 295-296)

XXX

Sueli Carneiro	Doutora em Filosofia da Educação pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo; Fellow da Ashoka Empreendedores Sociais
1. “No entanto, essa exigência de reconhecimento das diferenças, assinalada por Bobbio, e da necessidade de enfrentamento objetivo dos obstáculos à plena realização do princípio da igualdade são estigmatizadas por alguns setores, no debate nacional, como racialização das políticas públicas por se referirem a negros, sabidamente expostos a processos de exclusão de base racial.” (BRASIL, 2010, p. 300)	

XXXI

Carlos Alberto da Costa Dias	Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Florianópolis
1. “Eu não vou tratar de estudos feitos, vou fazer simplesmente uma remissão a um artigo publicado na - de fácil acesso, pela rede - "Stanford Law Review", de maio de 2005, em que os cientistas americanos analisaram, na Universidade de Michigan, que as ações afirmativas não foram hábeis a aumentar o número de advogados durante o período dessas ações afirmativas.” (BRASIL, 2010, p. 306)	
2. “A questão que eu queria cingir aqui e trazer à luz, exclusivamente - que me parece fundamental -, é a impossibilidade de atribuir à "raça" ou a "idéia de raça", fator de discriminação necessário à outorga de direitos.” (BRASIL, 2010, p. 306)	
3. “Então, em síntese, a minha intervenção é compartilhar essa aflição que eu tenho de transformar o Judiciário no árbitro, com o critério racial, para conceder direitos. Parece-me que as políticas públicas que se utilizaram ou os regimes que se utilizaram de critérios raciais para definir políticas públicas marcaram a história de forma perversa.” (BRASIL, 2010, p. 309)	

XXXII

José Roberto Ferreira Militão	Advogado e membro da Comissão Nacional de Assuntos Antidiscriminatórios – CONAD
1. “(...) deveriam ter de seu orçamento retiradas verbas para cursos preparatórios dos jovens afro-	

descendentes que têm a deficiência da pobreza e da escola pública; (...)” (BRASIL, 2010, p. 314)
2. “Imaginem, senhores, a sociedade brasileira sob a égide de milhares de leis raciais, segregando direitos, outorgando a alguns a inclusão, e não se inclui sem fazer a exclusão, (...)” (BRASIL, 2010, p. 315)
3. “(...) os melhores talentos afro-brasileiros estarão sendo submetidos a uma experiência demarcadora da trajetória de suas vidas, alguns para serem incluídos com um recurso de uma muleta estatal, que carregarão, sem dúvida alguma, por sua vida inteira aquele estigma.” (BRASIL, 2010, p. 316)

XXXIII	
José Carlos Miranda	Movimento Negro Socialista
1. “Repito aqui uma declaração do Governador Wellington Dia, do Piauí que alerta que as cotas, inclusive com recorte de renda, as chamadas cotas sociais, e as cotas raciais a aplicação delas só pode ser um atestado de incompetência do Estado brasileiro que não conseguiu dar os serviços públicos gratuitos de qualidade, em especial a educação para seu povo.” (BRASIL, 2010, p. 322)	
2. “Essa política adotada de cotas raciais por Nixon, exportada pela bilionária Fundação Ford, tem um objetivo: acabar com a luta por direito universais, ou melhor dizendo, por recursos públicos para o povo trabalhador.” (BRASIL, 2010, p. 325-326)	

XXXIV	
Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves	Movimento-Pardo Mestiço Brasileiro e da Associação dos Caboclos e Ribeirinhos da Amazônia
1. “Esta atuação nos faz ter a convicção de que o Sistema de Cotas para Negros, na UnB, não é, a rigor, medida de ação afirmativa. Ele não visa combater discriminação racial, de cor, de origem, nem corrigir efeitos de discriminações passadas, nem de assegurar os direitos e as liberdades fundamentais de grupos étnicos e raciais, como exige a Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial para distinguir uma medida especial de uma medida de discriminação racial.” (BRASIL, 2010, p. 328)	
2. “O Sistema de Cotas para Negros na Universidade de Brasília, inversamente ao que defendia Darcy Ribeiro, idealizador, fundador e primeiro reitor da UnB, tem por base uma elaborada ideologia de supremacismo racial que visa à eliminação política e ideológica da identidade mestiça brasileira e à absorção dos mulatos, dos caboclos, dos cafuzos e de outros pardos pela identidade negra, a fim de produzir uma população composta exclusivamente por negros, brancos e indígenas.” (BRASIL, 2010, p. 328-329)	
3. “Elas também não visam corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, pois neste caso o segmento beneficiado seria em função da ancestralidade e não da cor e muito menos da autodeclaração.” (BRASIL, 2010, p. 329)	

XXXV	
Alan Kardec Martins Barbiero	Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES
1. “Nós fizemos um levantamento nas nossas instituições e vimos uma quantidade grande de iniciativa de ações afirmativas implantadas no Brasil. Pudemos perceber que estas experiências apontam aspectos positivos como, por exemplo, a promoção da inserção social de segmentos historicamente excluídos.” (BRASIL, 2010, p. 343)	
2. “A ANDIFES, conforme determinação constitucional, entende que as universidades brasileiras são instituições normativas produtoras de direitos e obrigações, o poder de autodeterminação as individualizam, bem como possibilitam a sua auto-organização.” (BRASIL, 2010, p. 348)	

XXXVI	
Augusto Canizella Chagas	Presidente da União Nacional dos Estudantes
1. “Um dos critérios é o critério do ódio racial, da divisão da nação. Eu gostaria de respeitar esse critério, porque, quando se fala em divisão da unidade nacional, divisão da identidade de um povo, nós estamos falando de algo muito sério, algo muito caro para uma nação, mas, na opinião da União Nacional dos Estudantes, o Brasil não enfrenta essa possibilidade.” (BRASIL, 2010, p. 358)	
2. “Todos os estudos com estudantes que tiveram ingresso à universidade através dessas políticas, em que pese que uma série de casos mostra, sim, que eles têm alguma dificuldade no estudo de matemática, até	

no estudo de português, e são necessárias políticas para enfrentar essa situação, mas do ponto de vista do desempenho desses estudantes todas as comparações mostram que esses estudantes, pela oportunidade que têm, para assegurar essa oportunidade, com afincos se dedicar a esses cursos, eles têm desempenho equivalente ou até superior aos demais estudantes.” (BRASIL, 2010, p. 359-360)

XXXVII

João Feres	Mestre em filosofia política pela UNICAMP; Mestre-Doutor em ciência política pela <i>City University</i> de Nova Iorque; Professor do Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro
1. “O argumento de que a desigualdade no Brasil é de classe e não de raça parece à primeira vista muito convincente, mas não é verdadeiro. Ele é falsificado por estudos de mobilidade social, que mostram o quê? 1. Para o mesmo nível de renda, ou seja, mesma origem social, brancos têm probabilidade de ascensão bem maior que pretos e pardos.” (BRASIL, 2010, p. 364)	
2. “Portanto, políticas de ação afirmativa de viés étnico/racial têm por fim combater a injustiça produzida pela discriminação racial.” (BRASIL, 2010, p. 365)	
3. “Uma política de ação afirmativa para a inclusão de pretos e pardos na universidade cumpre o objetivo de reparar (em parte) – obviamente - as consequências nefastas da escravidão e de promover a justiça social e a diversidade.” (BRASIL, 2010, p. 366)	
4. “(...) Quase todas as políticas do Estado de Bem-Estar Social operam da mesma forma: distribuem recursos (públicos) que pertencem igualmente a todos, num primeiro momento, de maneira desigual para promover o bem geral, o interesse comum, ou mesmo o interesse nacional.” (BRASIL, 2010, p. 366-367)	
5. “As políticas de ação afirmativa já estão em funcionamento há mais de seis anos em nosso País, sem produzirem qualquer sinal de aumento do conflito racial, seja na universidade ou fora dela. Pelo contrário, o que vemos são os testemunhos de reitores - como hoje - e administradores públicos atestando os efeitos benéficos da democratização do espaço universitário trazidos por essas políticas.” (BRASIL, 2010, p. 367-368)	

XXXVIII

Renato Hyuda de Luna Pedrosa	Coordenador da Comissão de Vestibulares da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp
(BRASIL, 2010, p. 371-382) ⁹	

XXXIX

Eduardo Magrone	Pró-reitor de Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG
1. “Nos cursos de Saúde, nos cursos de Ciências Humanas, nos cursos de Ciência e Tecnologia, nós temos sempre candidatos que estariam excluídos da universidade, caso nós tivéssemos um critério de seleção linear, como antes no vestibular tradicional, sem a política de cotas para escolas públicas e raciais.” (BRASIL, 2010, p. 386)	

XL

Jânia Maria Lopes Saldanha	Universidade Federal de Santa Maria
1. “E se trata, evidentemente, daquilo que se chama de discriminação positiva para o acesso ao ensino superior.” (BRASIL, 2010, p. 396)	

XLI

Carlos Eduardo de Souza Gonçalves	Vice-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas
1. “Em nosso entendimento, as cotas, para nós, significam uma maneira de distribuir melhor o nosso potencial no Estado e eliminar ou desfazer o desequilíbrio entre Manaus, que tem hoje dois milhões de habitantes, e o interior do Estado que tem apenas um milhão e setecentos mil, vivendo à beira dos rios, escondidos nas matas.” (BRASIL, 2010, p. 409)	

⁹ O expositor limitou-se a apresentar o programa da Unicamp e seus resultados.

XLII	
Marcelo Tragtenberg	Universidade Federal de Santa Catarina
Indicado por	
1. “Inicialmente eu gostaria de fixar a atenção nas políticas afirmativas para o ensino superior voltadas para a neutralização de efeitos de discriminações socioeconômica e racial - do ponto de vista dos indígenas, não estamos discutindo nesta Audiência Pública.” (BRASIL, 2010, p. 412)	
2. “Ações afirmativas de recorte sócio-econômico, então, são essenciais para garantir direitos universais que políticas universalistas não garantem e possibilitar a diversidade e a convivência de diferentes.” (BRASIL, 2010, p. 412)	
3. “Ações afirmativas de recorte sócio-econômico, então, são essenciais para garantir direitos universais que políticas universalistas não garantem e possibilitar a diversidade e a convivência de diferentes.” (BRASIL, 2010, p. 412)	

XLIII	
Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva	Representante da Associação dos Juízes Federais do Brasil
(BRASIL, 2010, p. 426-434) ¹⁰	

XLIV	
Davi Cura Aminuzo	Estudante de Museologia da UFRGS (Recorrente)
1. “Passaram-se cerca de dez, quinze dias eu vi uma advogada apresentando-se em um programa de televisão, não chegou a mostrar as fotos, mas mencionou fotos publicadas por estudantes ditos "cotistas" em sites de relacionamentos na internet, especialmente no Orkut, de suas viagens a Paris, a Londres, a Bariloche, suas casas na praia, apartamentos de cobertura da família, sítios, moto, carro zero quilômetro, que haviam ganho dos pais.” (BRASIL, 2010, p. 437)	
2. “A nossa advogada que nós contratamos, nós, os cem estudantes, do movimento contra o desvirtuamento, não é contra as cotas, nem contra as cotas raciais, Movimento Contra o Desvirtuamento do Sistema de Cotas da UFRGS, o espírito da lei foi burlado, está sendo burlado.” (BRASIL, 2010, p. 440)	

XLV	
Moacir Carlos da Silva	Coletivo de Estudantes Negros e Negras - Denegrir, da UERJ
1. “Todos que acompanham a mídia sabem que, desde 2003, quando instituída a cota na UERJ, não teve nenhum tipo de morte de alunos pretos ou brancos devido à questão por ter entrado pelo sistema de cotas, porque isso é alegado na questão do acirramento racial.” (BRASIL, 2010, p. 443)	

¹⁰ A expositora não levantou nenhum argumento, diante da impossibilidade de extrair um consenso entre os juízes federais, e explicitou os desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário.

APÊNDICE B – Quadro de Argumentos

Argumentos expostos nas audiências públicas da ADPF 186 e do RE 597.285		
Argumento	Conteúdo	Recorrência
Da igualdade material	As cotas não afrontam a igualdade, antes promovem a igualdade material.	I.1; III.1; VI.4; VIII.1; XXI.3; XXII.2; XXIII.6; XXIV.2; XXV.5; XXVII.1; XXXVII.4
Da pluralização	As cotas pluralizam e democratizam as instituições de ensino superior, integrando diferentes identidades e ampliando visões de mundo.	I.2; III.11; V.7; X.6; XII.4; XXI.1; XXIV.1; XXV.1; XXVII.6; XXVIII.1; XXIX.5; XXXVII.3; XXXIX.1; XLI.1; XLII.3
Do racismo como base da desigualdade	Ainda que não exista raça, o racismo é um fenômeno social, que gera desigualdade.	I.3; VIII.2; VIII.5; XII.2; XXIII.7; XXIX.3; XXX.1; XXXVII.1
Do critério de autodeclaração	A autodeclaração é o único critério possível, pois, numa sociedade plural, cada um deve ter a possibilidade de dizer quem é.	I.4; III.9
Da proporcionalidade da política de cotas	As políticas de cotas são proporcionais.	III.2
Do reducionismo	A dificuldade de acesso à universidade e às posições sociais mais elevadas não	III.3; XXVIII.2

economicista	decorre somente da hipossuficiência econômica da maioria da população negra.	
Da natureza compensatória	O cenário de histórica desigualdade vê surgir a necessidade de estabelecimento de uma série de medidas compensatórias, distributivas e integradoras da comunidade negra.	III.4; V.1; VIII.7; XXVII.4; XXXVII.2; XL.1
Da visão constitucional	A Constituição Federal de 88 não encampou uma visão puramente econômica das igualdades, demandando a promoção também da identidade dos grupos historicamente marginalizados.	III.5; XXII.3; XXVI.2; XXVII.5
Da difusão de valores historicamente desprestigiados	A política de reserva de vagas tem a finalidade de difundir os valores dos segmentos historicamente desprestigiados.	III.6; XII.3; XXV.2; XXVII.2
Da irrelevância da miscigenação	A miscigenação não elimina o racismo de estampa, pois a discriminação racial brasileira é um fenômeno baseado no fenótipo do indivíduo e não em sua cadeia de ancestralidade.	III.7; XXIII.3
Da falsa democracia racial	No Brasil, não há uma democracia racial, pois a discriminação opera por vias diretas e indiretas.	III.8; XXIX.1
Do não aumento da discriminação	A política de cotas não afirma ou aumenta a discriminação racial, até porque nunca houve qualquer episódio de tensão racial associado a tais medidas, mesmo nas instituições que a adotam a mais tempo, como UnB, UFRJ e PUC-RJ.	III.10; IV.3; X.5; XXI.2; XXII.5; XIII.1; XXXV.1; XXXVII.5; XLV.1
Da não colidência com a meritocracia	A política de cotas não afronta o sistema meritocrático, constitucionalmente definido para acesso ao ensino superior, pois incidente também os valores de	III.12; XXII.1; XXIII.4

	igualdade, fraternidade e pluralismo que impõem a desigualação dos candidatos ao ensino superior.	
O reducionismo meritocrático	A meritocracia absoluta encobre uma discriminação indireta, pois ignora uma desigualdade pretérita na formação intelectual dos candidatos, perenizando um círculo vicioso.	III.13; X.2
Do dever estatal de promover igualdade	O Estado não deve se manter distante e neutro diante de um quadro social de desigualdades, devendo adotar ações afirmativas.	IV.1; V.4; VII.1; VIII.8; XI.3; XXII.2; XXV.3; XXVI.1; XXVII.3
Do papel parcial das cotas	As cotas não solucionam definitivamente a desigualdade, mas oferecem uma perspectiva de futuro para parcela expressiva da população.	IV.2
Da história de segregação da educação brasileira	A história da educação brasileira é marcada pela desigualdade racial, registrando instrumentos legais que impediam o acesso de negro aos bancos escolares.	V.2; VI.1; VIII.4; X.1; XXII.4; XXIII.8; XXV.4; XXVII.7
Da Conferência Mundial contra o Racismo	A Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001, prevê que os Estados devem estabelecer ações afirmativas educacionais de inclusão social.	V.3
Da insuficiência das políticas universais	As políticas universais de acesso não incluíram as parcelas da população historicamente segregadas.	V.5; VIII.3; XXIII.9; XXIX.4; XLII.2
Da temporalidade e limitação	Há necessidade de fixar percentuais mínimos e duração máxima dessas ações.	V.6

Da insuficiência da melhoria geral da educação	A melhoria geral da educação não tem diminuído a segregação educacional dos negros, sendo necessária uma atuação imediata.	VI.2; X.7
Da perpetuidade da desigualdade	Está demonstrado que a simples passagem do tempo não reduz a segregação racial no campo educacional, a qual tem sido constante, tendendo a se perpetuar.	VI.3
Do desempenho acadêmico igual	O cotista apresenta, no primeiro ano de curso, uma diferença nítida de empenho, mas essa diferença cai progressivamente, até que, no fim do curso, os alunos têm desempenho praticamente uniforme.	VI.5; X.4; XXIII.5; XXXVI.2
Da situação indígena mais favorável	A situação dos indígenas é menos grave do que a dos negros, havendo mais facilidade para os índios para o ingresso nas universidades, pois a situação indígena é mais clara e evidente a diferença.	VII.2
Do grande número de beneficiados	Já foram milhares de estudantes negros beneficiados com as cotas, gerando milhares de profissionais aptos a disputar postos de trabalho, em igualdade de condições.	VIII.6; X.3
Da ineficácia das cotas para combater o racismo e a desigualdade	As políticas de cotas não combatem o racismo, que deve ser combatido por leis punitivas e pela melhoria da educação.	IX.1; XVII.1; XIX.1; XXXI.1; XXXII.1; XXXIII.1; XXXIV.1
Da péssima experiência internacional	Políticas de segregação com base em cor da pele foram implementadas em países como Estados Unidos, Ruanda e África do Sul, com resultados desastrosos.	IX.2
Da inviabilidade do critério racial pela miscigenação	A miscigenação inviabiliza a adoção da raça ou cor como critério de diferenciação.	IX.3; XVII.3; XIX.5; XXXIV.2

Da população majoritariamente não racista	Em recente pesquisa pela Fundação Perseu Abramo, 96% dos brasileiros se declaram não preconceituosos e não racistas, permitindo o acesso dos negros à universidade sem a gravosidade das reservas de vagas.	IX.4
Da geração de tensões raciais	As políticas de cotas podem gerar tensões raciais, com consequências imprevisíveis.	IX.5; XI.1; XIII.1; XVII.4; XVIII.1; XX.1; XXXI.3; XXXII.2
Do pequeno número de vagas reservadas	O número de vagas reservadas é relativamente pequeno, apesar da grande reação e mobilização que provoca no ambiente acadêmico e nos meios de comunicação.	X.8
Da rejeição discente e popular às cotas	A comunidade discente e a maioria da população brasileira são contrárias ao sistema de cotas.	XI.2; XVII.5
Da inconveniência da exclusividade do critério racial	O critério racial deve ser complementar, mas não o único.	XI.4; XIII.2; XIV.2; XVII.2; XVIII.2; XX.3; XXXI.2; XXXIV.3; XLIV.1
Da necessidade de lei	A política de cotas deve ser implementada por lei, para que sua implantação passe pelo debate político no Congresso, o que não ocorre nas universidades, nas quais os Conselhos universitários são suscetíveis às pressões do governo federal.	XI.5
Do debate prévio pela comunidade universitária	Na UFRGS, a implantação da política de cotas foi precedida de amplo debate junto à comunidade acadêmica.	XII.1
Do risco de desvirtuamento das cotas	A política de cotas pode ser desvirtuada, como aconteceu com a reserva de vagas para estudantes que trabalhariam no campo, que serviu para privilegiar filhos de	XIV.1; XLIV.2

	grandes latifundiários.	
Do desempenho acadêmico desigual	Os recorrentes tem, em média, duzentos pontos acima dos cotistas.	XIV.3
Da colidência com a meritocracia	As cotas permitem que candidatos muito mal avaliados sejam escolhidos, em detrimento de outros melhor avaliados nos processos de seleção.	XIV.4; XIX.2
Da apartidarização	A aprovação da política de cotas no ensino superior não é uma questão partidarizada, desfrutando amplo consenso, inclusive, no Legislativo federal.	XV.1
Da falta de expressão demográfica	A adequação das políticas raciais depende da expressão demográfica das diferenças étnicas.	XVIII.3
Da ausência de responsabilidade individual	Ninguém pode ser penalizado pelos preconceitos cometidos por seus antepassados	XVIII.4
Da inexistência de raça	A raça é uma criação social discriminatória e não uma classificação científica.	XIX.3
Da desproporcionalidade da política de cotas	Os riscos gerados pela implantação da políticas de cotas são maiores do que os eventuais benefícios.	XIX.4
Da mobilidade social brasileira	A história brasileira registra diversos casos de afrodescendentes que conquistaram altos cargos no clero, na magistratura, demonstrando a mobilidade da sociedade brasileira.	XX.2
Do papel da educação universitária	A educação e a formação profissional, técnica, universitária e intelectual de boa qualidade são a garantia de competitividade entre todos os brasileiros.	XXIII.2
Da autonomia universitária	As universidades tem autonomia para a implantação das cotas, sendo o discurso	XXIX.2; XXXV.2

	contrário uma tentativa de controle externo neoliberal.	
Do efeito estigmatizante das cotas	Os favorecidos pelas cotas estarão estigmatizados.	XXXII.3
Da fragmentação das lutas sociais	As cotas fragmentam os trabalhadores e substituem as lutas sociais por direitos universais.	XXXIII.2; XXXVI.1
Da ausência da questão indígena	A questão indígena não foi abordada na audiência pública	XLII.1

APÊNDICE C – Quadro de Temas

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

ADPF 186 – RE 597.285

Consequências	Do não aumento da discriminação
	Do papel parcial das cotas
	Do grande número de beneficiados
	Da ineficácia das cotas para combater o racismo e a desigualdade
	Da péssima experiência internacional
	Da falta de expressão demográfica
	Do efeito estigmatizante das cotas
	Da fragmentação das lutas sociais

Raça e Racismo	Do racismo como base da desigualdade
	Da irrelevância da miscigenação
	Da Conferência Mundial contra o Racismo
	Da população majoritariamente não racista
	Da geração de tensões raciais
	Da inexistência de raça

Igualdade	Da igualdade material
	Da natureza compensatória
	Do dever estatal de promover igualdade
	Da insuficiência das políticas universais
	Da perpetuidade da desigualdade

Meritocracia	Da não colidência com a meritocracia
	O reducionismo meritocrático
	Do pequeno número de vagas reservadas
	Da colidência com a meritocracia
	Da mobilidade social brasileira

Critérios	Do critério da autodeclaração
	Do reducionismo economicista
	Da inviabilidade do critério racial pela miscigenação
	Da inconveniência da exclusividade do critério racial
	Do risco de desvirtuamento das cotas

Educação	Da história de segregação da educação brasileira
	Da insuficiência da melhoria geral da educação
	Do papel da educação universitária

Discussões e Consensos	Da rejeição discente e popular às cotas
	Do debate prévio pela comunidade universitária
	Da apartidarização

Proporcionalidade	Da proporcionalidade da política de cotas
	Da temporalidade e limitação
	Da desproporcionalidade da política de cotas

Pluralidade	Da pluralização
	Da falsa democracia racial

Difusão de valores	Da visão constitucional
	Da difusão de valores historicamente desprestigiados

Desempenho acadêmico dos cotistas	Do desempenho acadêmico igual
	Do desempenho acadêmico desigual

Autonomia universitária	Da necessidade de lei
	Da autonomia universitária

Indígenas	Da situação indígena mais favorável
	Da ausência da questão indígena